

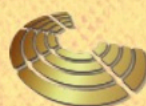
**Luís Filipe Mota Almeida, Cláudia S. Costa  
Noel Gomes, Hugo Ferrinho Lopes e Tânia Maia**

# **A Participação dos Jovens nos Municípios e os Conselhos Municipais de Juventude**



**Perguntas e Respostas**

**Prefácio de João Paulo Correia,  
Secretário de Estado da Juventude e do Desporto**



Associação Nacional  
Assembleias Municipais



INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO E JUVENTUDE, I. P.





# Ficha Técnica

**Título:** A participação dos jovens nos municípios e os Conselhos Municipais da Juventude - Perguntas e Respostas

**Autores:** Luís Filipe Mota Almeida | Cláudia S. Costa | Noel Gomes | Hugo Ferrinho Lopes | Tânia Maia

**Data:** Agosto de 2023

**Coleção:** Perguntas e Respostas, Direitos e Deveres

**Coordenador da Coleção:** Manuel Ferreira Ramos

**Editor:** ValorGlocal, CRL

Contribuinte: 516185349

Edifício Sofia, Rua João de Ruão, nº 7, 3º andar, sala 16, Coimbra, Portugal

[www.valorglocal.pt](http://www.valorglocal.pt)

**Capa:** Pedro Pinto de Sá, NativeWeb Uni. Lda.

ISBN 978-989-35299-0-4



ISBN: 9 789893 529904

## Índice

<b><i>Prefácio</i></b> .....	<b>2</b>
<b><i>Nota de Abertura ANAM</i></b> .....	<b>3</b>
<b><i>Nota de Abertura ValorGlocal</i></b> .....	<b>5</b>
<b><i>INTRODUÇÃO</i></b> .....	<b>6</b>
<b><i>Parte I - Os mecanismos de participação nos municípios</i></b> .....	<b>17</b>
Secção I - O direito de participação nas reuniões/sessões de órgãos municipais.....	17
Secção II - O direito de petição .....	23
Secção III - O referendo local .....	28
Secção IV- As assembleias municipais jovens e da criança .....	38
Secção V - Os orçamentos participativos.....	40
<b><i>Parte II - Os conselhos municipais de juventude em especial</i></b> .....	<b>50</b>
Secção I - Enquadramento geral e composição dos conselhos municipais de juventude....	50
Secção II - As competências do Conselho Municipal de Juventude .....	56
Secção III- O funcionamento e as reuniões do Conselho Municipal de Juventude .....	63
Secção IV - Aspectos financeiros referentes aos Conselhos Municipais de Juventude .....	73
Secção V - Direitos e deveres dos membros do Conselho Municipal da Juventude .....	78
Secção VI - Transparência e divulgação da actividade dos Conselhos Municipais de Juventude.....	81
<b><i>ANEXO</i></b> .....	<b>83</b>
<b><i>REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE JUVENTUDE</i></b> .....	<b>83</b>
<b><i>Bibliografia:</i></b> .....	<b>95</b>

## Prefácio

Honrado pelo convite para prefaciar “*A participação dos jovens nos municípios e os conselhos municipais de juventude - perguntas e respostas.*”, estou certo de que esta obra se assumirá como um forte contributo para a consolidação da literacia democrática dos jovens, fator determinante para a acirrar a vontade de ser e fazer parte dos processos de decisão e transversal a todos os aspetos da vida nas sociedades democráticas.

Se por um lado cabe aos governos e aos decisores políticos a responsabilidade de criar um conjunto de medidas e um quadro legal que efetive o compromisso assumido no âmbito da Agenda 2030 e dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, cabe a todos/as os cidadãos e cidadãs do mundo a responsabilidade de contribuir, à escala local, para uma vida mais digna e igualitária dos seus pares.

Não só enquanto decisor político, mas essencialmente enquanto cidadão preocupado e empenhado na mudança, é para mim inquestionável o peso e a importância dos jovens na construção de uma sociedade justa, inclusiva e harmonizada, porque a sua intervenção incute, naturalmente, inovação, contexto e perspetiva às dinâmicas sociais. Sendo parte inalienável da sociedade, são os jovens e a sua ação, fundamentais para o desenvolvimento e evolução dos países. Torna-se, portanto, essencial a sua efetiva inclusão no debate político e nos processos de tomada de decisão de forma ativa e sustentada.

Os Conselhos Municipais da Juventude enquanto órgãos consultivos dos municípios, permitem aos jovens, com toda legitimidade, atuarem, intervirem e ser parte dos processos de mudança e de construção de políticas públicas ajustadas às suas necessidades e às especificidades dos seus territórios.

Numa abordagem de perguntas concretas e pertinentes e respostas dadas numa linguagem clara e esclarecedora, este guia constitui-se como um instrumento pedagógico, potenciador do exercício da cidadania, da mudança e da construção de uma sociedade mais justa.

Por estas razões, e por outras que os leitores e as leitoras verão reveladas ao longo deste guia, é com muita satisfação que apresento e recomendo este livro.

*João Paulo Correia*

(Secretário de Estado da Juventude e do Desporto)

## **Nota de Abertura ANAM**

A disseminação da ideia de cidadania ativa e, portanto, de participação cidadã sempre fez parte do escopo central da ANAM.

Contribuir para o Conhecimento, fomentar a participação, apelar à intervenção, estimular a construção de novas ideias e de novos meios de atuação são, assim, os caminhos que consideramos essenciais também para a defesa da democracia e para o reforço deste sistema que é, não tenhamos dúvidas, o melhor sistema para nos organizarmos social e politicamente.

Cientes desse fato, fomos ao longo do tempo, dando pequenos passos e fazendo aproximações e reuniões de trabalho com o PDJ quer e com a FNAJ que, numa primeira fase, ainda em pandemia, culminaram com um evento nacional, em Vila Nova de Gaia, do qual saíram compromissos entre todos para Dignificar e Valorizar a participação dos jovens no Poder Local Democrático, especialmente nas Assembleias Municipais. As eleições desse ano de 2021 viriam a consagrar a chegada de muitos Jovens às Assembleias Municipais.

Disso demos conta à atual tutela da Juventude, cujo Secretário de Estado, Dr. João Paulo Correia, mostrou completa disponibilidade para a Cooperação institucional requerida e nos distinguiu com o Prefácio desta publicação.

A ANAM começou, conforme os Compromissos estabelecidos em Gaia, por desafiar todas as Assembleias Municipais a realizar uma assembleia municipal Jovem durante o ano de 2022 e tivemos uma extraordinária resposta a este repto. Queremos continuar esse caminho.

Num momento em que a transferência de competências aumentará, e em muito, a responsabilidade dos órgãos municipais, e também das Assembleias Municipais, os Conselhos Municipais ganharão nova relevância. Queremos convocar a presença efetiva dos Jovens nesses areópagos.

Assim, mesmo sabendo que em metade dos municípios ainda não existe Conselho Municipal da Juventude, concebemos este manual com o objetivo de incentivar e qualificar a efetiva implementação deste órgão em todo o Poder Local.

Esta é também a nossa forma de assinalar o próximo dia Mundial da Juventude (12 de Agosto) e de deixar mais uma marca no dia seguinte ao sucesso das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal. Queremos mais jovens a surfar a participação social e política que são suas por direito.

Repetindo uma das frases mais emblemáticas desse momento, é preciso não ter medo de abraçar desafios.

Constituir e dinamizar a nível local a participação da Juventude é um desafio de que não devem os Jovens ter medo, sabendo que a Juventude não deve ter ninguém a falar por ela. Antes, deverá ser, sempre, ela que deve traçar o seu caminho através da intervenção cívica qualificada.

Albino Almeida

(Presidente da ANAM)

## **Nota de Abertura ValorGlocal**

Abordar esta temática em 2023 faz todo o sentido.

Não que não se saiba da possibilidade, da necessidade, de a breve trecho fazer uma atualização, um refrescamento do quadro legislativo dos Conselhos Municipais e em particular, do Conselho Municipal da Juventude.

Também desse ponto de vista esta obra pode ser uma ajuda, pontuando essas questões a merecer reflexão.

2023 foi, está a ser, também um ano central no que respeita à transferência de competências que clamam por um reforço de poderes das próprias assembleias municipais.

Mas foi também o ano em que a ANAM e o CVEL, em parceria com a Porto editora, lançaram um curso de Literacia Política e Cidadania tão útil quanto necessário também para a formação da Juventude. Estes são créditos que ficam a favor da ANAM e da sua visão neste ano que se aproxima do cinquentenário de Abril.

Por outro lado, as JMJ e o próprio lema do Congresso da CPLP (Juventude e Cidadania) justificam, se necessário fosse, a atualidade do tema.

A ValorGlocal sente-se também honrada em poder contar com a participação nesta obra de académicos e profissionais jovens, que fazem parte de uma nova geração e que marcam jáo futuro também nestas matérias.

Muito obrigado Luís Filipe Mota Almeida, Cláudia S. Costa, Noel Gomes, Hugo Ferrinho Lopes e Tânia Maia

Manuel Ferreira Ramos  
(Diretor da ValorGocal)



## INTRODUÇÃO

O envolvimento dos cidadãos no dia-a-dia da sociedade e na vida política é uma pedra basilar do funcionamento dos regimes democráticos hodiernos. Apesar de a representação política se alicerçar no compromisso entre eleitores e eleitos sob a forma de contrato social no qual os primeiros delegam poderes nos segundos para governarem em seu nome, a participação dos representados é essencial para permitir a fiscalização, o escrutínio, e a punição dos representantes. O interesse pela política é, portanto, uma componente importante para garantir e melhorar a qualidade da democracia.

Este sentimento de dever cívico está presente, sobretudo, nos períodos de transição para a democracia. Quando adquirem o direito de voto, os cidadãos tendem a mobilizar-se massivamente para votar e a ter um maior grau de disponibilidade para participar na gestão pública. Em Portugal, no contexto no pós-25 de abril, a participação política era entendida pelos cidadãos, não apenas como um direito, mas como um dever, quer votando, quer predispondo-se a assumir funções políticas. Nas primeiras eleições livres após a revolução, em 1975, quase 92% dos cidadãos com direito de voto foram às urnas escolher os seus representantes. Neste contexto, a necessidade de renovação repentina da elite política levou a uma rápida ascensão de jovens ao parlamento e governo nacional (Ferrinho Lopes et al., 2021).

No entanto, as décadas subsequentes ficaram marcadas pelo declínio da participação política e da representação equitativa de diferentes faixas etárias nas instituições políticas. Houve um aumento progressivo e acentuado da abstenção em eleições legislativas, alcançando um máximo de 51,4% em 2019. O mesmo aconteceu nos escrutínios eleitorais do Parlamento Europeu e do Presidente da República, nos quais a abstenção subiu de 27,8% para 69,3% e de 24,6% para 60,8%, respetivamente. Concomitantemente, as gerações que tomaram conta do poder na fase inicial da democracia perpetuaram-se no exercício de funções políticas e falharam em promover a renovação da elite política. Contrariando a tendência europeia, houve um incremento da idade média dos eleitos e a uma crescente sub-representação de jovens nas instituições políticas, por oposição às gerações mais velhas (acima dos 50 anos de idade) que têm cada vez mais peso no governo e parlamentos nacional e europeu (Ferrinho Lopes et al., 2021).

Por um lado, isto levou a que a “alienação” entre os jovens e a política se tornasse uma preocupação crescente. Vários estudos demonstram que os jovens votam menos (como, por exemplo, Sloam, 2016; Magalhães, 2022; Costa, 2022) e se envolvem em menor grau em organizações convencionais como partidos e, em especial, juventudes partidárias (Offe & Fuchs, 2002; Rothstein, 2002; Hooghe et al., 2004; Van Biezen et al., 2012). Os jovens estão desencantados com as estratégias de motivação e formação que as elites políticas adotam para a sua geração (Hooghe & Dassonneville, 2013), percebem que estas fecham as suas hierarquias e têm estratégias de mobilização inadequadas (Costa, 2022), bem como que os instrumentalizam e desvalorizam (Silva & Costa 2022). Trata-se de um processo de individualização e desinstitucionalização (Augusto, 2008) que levanta preocupações sobre o futuro das democracias (Bruter & Harrison, 2009; Ammassari et al. 2023). Se entre as novas gerações residem os políticos do “amanhã”, a que tipo de soluções estarão as democracias sujeitas?

Esta opinião é partilhada pelas próprias juventudes partidárias e associações juvenis, que atribuem a responsabilidade deste distanciamento à comunicação e agenda dos partidos, falta de conhecimento e formação política, a descredibilização do sistema e dos atores políticos e ainda a perceção de irrelevância do voto (Silva e Costa 2022). Na perspetiva dos jovens políticos, a atividade política tornou-se “secante” e vista como “suja, corrupta”, onde a sua geração “não consegue fazer a diferença” (Silva e Costa, 2022: 19). Ademais, sentem-se desvalorizados no debate interno e na obtenção de lugares elegíveis nas listas a eleições públicas para instituições que, em seu ver, carecem de rotatividade (Silva e Costa, 2022).

Por outro lado, contudo, as notícias sobre o “divórcio” entre os jovens e a política aparentam ter sido exageradas. Primeiro, a participação eleitoral dos jovens pode ter diminuído e estar largamente abaixo da média europeia, mas, em Portugal, não é entre os mais jovens que essa participação mais reduziu (Costa et al., 2022). Segundo, não obstante as novas gerações apresentem uma menor tendência para a participação política convencional (como a filiação partidária, participação em comícios ou campanhas políticas e, principalmente, o exercício do direito de voto), os jovens tornaram-se figuras proeminentes da participação política não-convencional. Envolvem-se particularmente em atividades pontuais e resultantes da revolução digital, como o financiamento ou angariação de fundos para iniciativas sociais, cívicas e até políticas; a compra ou boicote de produtos por razões políticas ou para favorecer o meio-ambiente; a dinamização e

subscrição de petições; fazer voluntariado; colaborar com uma associação ou participar em manifestações; e, particularmente, a participação online, difundindo conteúdos e debatem política nas redes sociais (Sagnier e Morell, 2021; Costa, 2022). Terceiro, acreditam que são mais capazes de influenciar os processos políticos e que o sistema político está mais disponível para ouvir as suas opiniões e exigências (Silva et al., 2022).

De uma forma geral, há uma indubitável vitalidade na participação cívica e política dos jovens que demonstra que “a política não está no parlamento” e que “a democracia não pode nem deve acabar nas urnas” (Costa et al., 2022: 4, 13). Isto sugere que os jovens se mobilizam mais por novas causas e em torno de temas específicos e menos por identificação com uma ideologia ou um partido. Dois estudos recentes, financiados pela Fundação Francisco Manuel dos Santos e pela Fundação Calouste Gulbenkian, confirmam-no. As novas gerações envolvem-se mais em torno de bandeiras políticas como o ambientalismo, o feminismo e o antirracismo (Silva et al., 2022). São muito favoráveis à implementação de políticas menos restritivas em matérias como a inseminação artificial, eutanásia, barrigas de aluguer ou aborto, e estão especialmente preocupados com as alterações climáticas (Sagnier e Morell 2021). Ademais, consideram que os principais problemas da sua faixa etária são a educação, formação e emprego (Silva et al., 2022).

A pesquisa de PATRÍCIA SILVA e EDNA FALORCA COSTA (2022) deixa transparecer duas evidências anedóticas a este respeito. Por um lado, vimos que os jovens escolhem participar de outras formas que não através das organizações partidárias, mas não há grandes diferenças entre os temas mais importantes para os jovens e aqueles que são priorizados pelas juventudes partidárias. Por outro lado, que, não obstante a perceção de sentimento de desilusão e afastamento da política por parte dos jovens, quase metade das propostas dos programas eleitorais dos partidos para a juventude são dirigidas a dois dos temas que estes consideram como os mais importantes: educação e formação. Se isto não chega para reconciliar os jovens com as formas tradicionais de participação, que fazer? Como envolver novamente os jovens na política institucional?

Organismos internacionais têm proposto recomendações para aumentar a participação e representação de jovens na vida política. Por exemplo, a União Interparlamentar apresentou, em 2016, uma proposta de alinhamento da idade para exercer o direito de voto e concorrer a eleições públicas. O próprio programa de desenvolvimento das Nações Unidas sugere que “a juventude deve ser capaz de desenvolver as competência e

motivação para se envolver com sucesso em partidos políticos, e os partidos devem ser encorajados a criar espaço para a juventude” (2013). A parte III da Carta Europeia Revista da Participação dos e das Jovens na Vida Local e Regional<sup>1</sup> aponta no sentido de se assegurar o envolvimento dos jovens em estruturas ou instituições de âmbito local que, numa lógica de colaboração duradoura e permanente entre as organizações juvenis e as autarquias locais, assegurem a sua participação em relação aos assuntos locais e regionais ligados às questões e problemas da juventude e em relação às decisões que lhes dizem respeito. No entanto, os jovens têm interesse em fazer parte de estruturas menos hierarquizadas (Costa, 2022) e não há sinais de que os partidos caminhem nesse sentido (Poguntke e Webb, 2007).

A criação dos conselhos municipais de juventude foi uma resposta institucional a este desafio. A iniciativa surgiu, X Legislatura, pela mão dos deputados socialistas Pedro Nuno Santos, Marcos Sá, Nuno Antão, Nuno Sá, Rita Neves, David Martins, Marisa Costa e Luísa Salgueiro, através do projeto de lei n.º 430/X. O principal argumento que justificou esta iniciativa legislativa baseou-se nas já existentes “instâncias de audição e representação da juventude local” em muitos municípios, que os proponentes consideraram ter tido um “balanço positivo, marcado pela possibilidade de identificação de soluções para os problemas dos jovens que por vezes passam despercebidos pelos canais clássicos de acesso aos poderes públicos e de reforço da participação cívica através das associações representativas dos multifacetados interesses das jovens e dos jovens portugueses”.

Os Conselhos Municipais de Juventude são os órgãos consultivos dos municípios em matérias de juventude. Os Conselhos Municipais de Juventude permitem envolver as elites políticas locais e a sociedade civil juvenil, garantindo a representação de jovens que escolheram envolver-se na política local, quer através das instituições convencionais, quer os que têm uma participação política mais não-convencional. Nas primeiras incluem-se as juventudes partidárias com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República. Já o movimento associativo inclui as associações jovens e de estudantes maioritariamente integradas no território do concelho, desde que inscritas no Registo Nacional de Associações Juvenis. As elites políticas locais são o presidente da câmara

---

<sup>1</sup> A qual Portugal tem a responsabilidade de implementar, apesar de não ser vinculativa, por força da Recomendação Rec(2004)13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

(ou quem o substitua) e os representantes dos partidos e grupos de cidadãos eleitores que integram a assembleia municipal.

É certo que existem órgãos consultivos da juventude noutros âmbitos territoriais, como é o nacional, no qual estão instituídos o Conselho Nacional da Juventude e a Federação Nacional das Associações Juvenis. Mas os Conselhos Municipais de Juventude podem ter um papel diferenciador e consubstanciarem-se numa plataforma de incremento da participação jovem na governação municipal, embora não disponham de poder vinculativo sobre as políticas locais. Isto porque, recuperando o exemplo inicial da abstenção, a particularidade do declínio da participação eleitoral reside no padrão distinto ao nível local. Apesar de também terem sido alvo de uma diminuição da taxa de afluência às urnas, é relevante que as primeiras eleições autárquicas tenham tido uma abstenção muito superior a qualquer outra eleição (35,4%), mas que, em 45 anos, a abstenção “apenas” tenha subido 11 pontos percentuais (46,4%). Por outras palavras, a participação dos eleitores na escolha dos governantes do seu concelho e freguesia é, hoje, superior à da escolha dos governantes do seu país. Isto releva que soluções de nível local, como os Conselhos Municipais de Juventude, podem contribuir para mais facilmente reconciliar jovens e instituições políticas.

Segundo o seu regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, os Conselhos Municipais de Juventude, dispendo de um importante leque de competências (consultivas, de acompanhamento, eleitorais, de informação e em matéria educativa), visam colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurar a representação das entidades de âmbito municipal que prosseguem fins relacionados com esta geração e contribuir para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores relativos à juventude. Para estes fins, promovem discussões, iniciativas e divulgam investigações sobre a juventude a nível local, colaborando com o município nesta matéria e incentivando a cooperação entre o movimento associativo juvenil, cuja atividade e representação junto dos órgãos autárquicos e outras entidades devem estimular. No contexto pandémico ditado pela COVID-19 em alguns municípios os Conselhos Municipais de Juventude foram parceiros no desenvolvimento de uma estratégia de combate à crise e de recuperação dos seus impactos sociais e económicos (Almeida, 2021a: 39-40).

Desta forma, os Conselhos Municipais de Juventude traduzem-se num desvio para mais da democracia representativa em nome de uma democracia participativa inclusiva da

sociedade civil, uma vez que conforme sublinha MARCELO REBELO DE SOUSA (2012: 82) não põem em causa os esquemas decisórios correntes dos órgãos municipais por estar em jogo uma intervenção meramente consultiva que muitas vezes é facultativa.

O regime jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude foi objeto de revisão por via da Lei n.º 6/2012, de 10 de Fevereiro, resultante do Projeto de Lei n.º 23/XII, apresentado conjuntamente por PSD, PS e CDS-PP, na XII Legislatura. Tal iniciativa legislativa, de carácter pluripartidário, procurava dar resposta aos contributos enviados por um vasto leque de entidades para o Grupo de Trabalho que funcionou na Assembleia da República durante a XI Legislatura e que ficou mandatado para analisar o nível insuficiente da implementação desta lei e o número ainda significativo de municípios que ainda não tinham à época implementado um conselho municipal de juventude. Por via desta lei, entre outros aspetos, clarificaram-se dúvidas de interpretação jurídica que se iam fazendo sentir, simplificaram-se os mecanismos procedimentais no âmbito do exercício da função consultiva, flexibilizou-se a composição dos Conselhos e clarificou-se os termos do apoio logístico e administrativo dado pela câmara municipal – por forma a suprimir uma eventual inconstitucionalidade que o regime transato previa neste domínio e que à época foi apontado por exemplo por DAVID DUARTE (2009) e pelo Provedor de Justiça em comunicação de 27 de Janeiro de 2011.

Volvidos 14 anos da consagração legal da figura dos Conselhos Municipais de Juventude, por via da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, e 11 anos desde a sua revisão, verificam-se ainda grandes dificuldades em assegurar a sua implementação e funcionamento regular nos municípios portugueses, inúmeras dúvidas interpretativas sobre o quadro legal em vigor, bem como grandes desafios na garantia de uma atualização do Registo Nacional do Associativismo Jovem.

Verifica-se, também, uma grande dificuldade em mapear os Conselhos Municipais de Juventude que existem no país e o incumprimento da obrigação legal da sua institucionalização em concreto é de tal dimensão que, em 2015, o Provedor de Justiça, por via de comunicação da Provedora-Adjunta, HELENA VERA-CRUZ PINTO, se viu obrigado a esclarecer que tal incumprimento constitui uma conduta omissiva ilegal por violação direta da imposição legal prevista na Lei n.º 6/2012, de 10 de Fevereiro, cujo cumprimento é exigido à luz do princípio da legalidade e especialmente pelo facto de estarem em jogo um conjunto de desígnios constitucionalmente tutelados que afirmam,



designadamente, a democracia participativa ou o direito fundamental de participação na vida pública.

Cientes de todas estas dificuldades que se têm verificado e da persistência de um conjunto de frequentes dúvidas de interpretação jurídica sobre as disposições da Lei n.º 6/2012, de 10 de Fevereiro, e procurando contribuir para a dignificação e valorização dos Conselhos Municipais de Juventude no debate político local, lança-se agora no âmbito da coleção *Perguntas e Respostas, Direitos e Deveres*, a presente obra com o seguinte título: *A participação dos jovens nos municípios e os conselhos municipais de juventude - perguntas e respostas*.

Esta obra assume o objetivo pedagógico de ser um guia para os eleitos locais, para o movimento associativo juvenil e os seus dirigentes, para os jovens e para os cidadãos em geral, e procurará, com uma linguagem acessível e uma estrutura que concilia o rigor da análise jurídica com uma vertente prática, dar-lhes a resposta às questões que relativamente aos Conselhos Municipais de Juventude, o seu funcionamento e quadro legal em vigor, que lhes surgem ou poderão surgir, dia-a-dia, no exercício das suas funções.

Conscientes da importância que a Constituição da República Portuguesa e a legislação autárquica conferem ao direito de participação na vida pública, procurámos assegurar que esta obra abarcava na sua primeira parte, ainda que de forma sintética, outros instrumentos de democracia participativa para além dos Conselhos Municipais de Juventude. Desta forma a primeira parte da obra dedica secções autónomas:

- *Ao direito de participação nas sessões dos órgãos municipais*, que se desdobra no direito de assistir às sessões públicas dos órgãos municipais (consagrado no artigo 116.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), no direito de intervir e solicitar esclarecimentos no período de intervenção do Público (previsto no artigo 49.º, números 1, 2 e 6, artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e no direito dos cidadãos, cumpridas certas formalidades, requererem potestativamente (Alexandrino, 2010: 74-75) a realização de sessões extraordinárias das Assembleias Municipais e de colocarem à sua apreciação propostas concretas (consagrado no artigo 47.º do Regime Jurídico das Autarquias

Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). O facto de alguns destes direitos terem uma utilização escassa ou até incorreta (Montalvo, 2003: 210; Oliveira, 2009: 33), torna conveniente que esta obra proceda aos esclarecimentos necessários para promover o seu adequado - e mais frequente - exercício. A importância e utilidade destes direitos é incontornável, já que conforme explica ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (2005: 42) o primeiro dos direitos referidos liga-se a uma dimensão de informação, ao passo que os restantes dois se ligam a uma dimensão de participação, que permite que os cidadãos levem ao conhecimento dos poderes públicos as suas posições e desta forma contribuir para o debate e discussão dos assuntos da comunidade local.

- *Ao direito de petição perante os órgãos municipais*, que é tutelado pela Constituição da República Portuguesa (no artigo 52.º, número 1) e regulado pelos artigos 1º a 16º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto e pela regulação municipal que tenha sido aprovada nos termos do artigo 28.º do referido diploma. Conforme sublinha MARIA LUÍSA DUARTE (2008: 73-74), este é um direito com uma abrangência muito ampla - já que inclui indistintamente petições, reclamações, representações e queixas -, o que permite que o exercício deste direito possa ter uma finalidade prospetiva (expressa numa proposta de adoção de certas medidas ou decisões) e/ou uma finalidade corretiva (concretizada na expressão de uma posição contrária em relação ao entendimento adotado ou cuja adoção está em vista sobre determinada questão).
- *Ao referendo local*, um instrumento de democracia participativa que traz para a democracia local uma lógica de democracia direta e que, embora esteja constitucionalmente consagrado desde 1982 (inicialmente designado como “consulta direta local”, só passando a ter a atual designação com a revisão constitucional de 1997) e há muito regulado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, tem tido uma escassa utilização no nosso país (Filipe, 2016) - ainda que, nos últimos anos, se registre um franco aumento da sua utilização. Desta forma, numa obra que procura simplificar o uso de instrumentos de democracia participativa este é um tema incontornável.
- *Às Assembleias Municipais Jovens e as Assembleias Municipais da criança*, que são fóruns de discussão que, podendo ter vários modelos e várias fases, possibilitam às crianças e aos jovens estudantes de um certo município a apresentação de um projeto local, a submissão a eleição, a sua defesa junto dos

seus pares e subsequente apreciação em sede de assembleia municipal. Inspirando-se na iniciativa parlamento dos jovens levada a cabo pela Assembleia da República desde 1995, a criação destes fóruns tem sido recomendada pela Associação Nacional de Assembleias Municipais. Ao incutir nos jovens um espírito de participação cívica assegura o pleno cumprimento pelo disposto na parte III da Carta Europeia Revista da Participação dos e das Jovens na Vida Local e Regional por parte dos municípios (Almeida, 2021b).

- *Aos orçamentos participativos*, um instrumento surgido originalmente em Porto Alegre e utilizado pelos municípios portugueses desde 2002 (Sintomer e Gret, 2002; 7-8). Conforme sublinham CLÁUDIA GURGEL (2013: 75), ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e CATHERINE MAIA (2016: 36), este é um procedimento eleitoral *ad hoc* através do qual os cidadãos são chamados a pronunciar-se sobre o destino a dar a uma fração do orçamento geral do seu município, podendo tal pronunciamento ser meramente consultivo (caso em que os cidadãos são consultados apenas sobre a definição de propostas de investimento para o orçamento anual que tende a espelhar o plano de ação dos executivos, não sendo o seu resultado vinculativo para os executivos que mantêm o seu poder de livre decisão final sobre o destino a dar àquela fração, ainda que a decisão dos cidadãos possa servir de referencial) ou deliberativo (caso em que existe uma lógica de cogestão, já que a escolha final sobre a aplicação daquela fração específica cabe aos cidadãos, sendo as propostas vencedoras). A importância deste instrumento é tal que JOHN KEANE (2009: 723 e 724) designa metaforicamente este instrumento como um exemplo de “cão-guia” da democracia representativa que assegura uma partilha do poder com a sociedade civil. Tal importância tem sido, também, enaltecida pelo Congresso dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa - por via da Recomendação 307 de 2011 e da Resolução 389 proferida a 22 de Outubro de 2015 - como uma das novas formas de governança local que assegura, principalmente em contextos de estrangimentos orçamentais, um reforço do poder dos cidadãos que por este instrumento podem tomar decisões que afetem as suas vidas quotidianas.

Assim, a presente obra, procurando ser um guia de democracia participativa e seguindo o espírito da coleção *Perguntas e Respostas, Direitos e Deveres*, apresenta uma estrutura composta por um conjunto de perguntas, divididas por temas, cujas respostas

apresentadas se baseiam essencialmente no quadro legal aplicável e serão acompanhadas pela indicação da base legal que as fundamenta e, sempre que possível, de fontes complementares.

Em anexo à presente publica-se, também, a versão consolidada do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro, por forma a facilitar a sua consulta e a difundir este importante diploma.

Tendo em conta os objetivos pedagógicos e informativos desta obra e a extensão da matéria aqui abordada, não é possível, nem conveniente, o seu tratamento exaustivo nesta sede, pelo que aos leitores, que procurem aprofundar, do ponto de vista técnico e jurídico, as respostas dadas na presente obra e o tema dos instrumentos de democracia participativa em geral, se recomenda a consulta das seguintes obras:

- António Cândido de Oliveira, *Democracia Local (aspectos jurídicos)*, Coimbra Editora, 2005;
- Carla Amado Gomes, «O referendo local: síntese problemática», em «Direito Constitucional em homenagem a Jorge Miranda», Del Rey Editora, 2011, pp. 41 a 60.
- David Duarte, *Parecer Jurídico para Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre a Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro*, 7 de Maio de 2009;
- Jorge Miranda, «Notas sobre o direito de petição», in António Menezes Cordeiro, Pedro Pais de Vasconcelos e Paula Costa e Silva (Coordenação), *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. I, Almedina, 2008, pp. 465 a 514;
- Maria Luísa Duarte, *O Direito de Petição: Cidadania, participação e decisão*, Coimbra Editora, 2008;
- Noel Gomes, «A participação dos cidadãos na tomada de decisões financeiras e orçamentais locais – em especial, o orçamento participativo», in Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves e Rute Saraiva (coordenação), *Finanças públicas locais e good governance*, ICJP/CIDP, 2017, pp. 59 a 83 (disponível em: <http://icjp.pt/publicacoes/pub/1/14343/view>);

- Paulo Trigo Pereira, Ana Fernanda Neves e Luís Filipe Mota Almeida, *A valorização do papel e da eficácia das Assembleias Municipais: Um regimento-tipo*, AEDREL, 2019.

Luís Filipe Mota Almeida

(Investigador associado no Centro de Investigação de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Cláudia S. Costa

(Professora Adjunta, Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo do Instituto Politécnico de Bragança)

Noel Gomes

(Advogado e Professor na Porto Business School)

Hugo Ferrinho Lopes

(Bolsheiro de Doutoramento FCT no Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa)

Tânia Maia

(Assistente convidada da Universidade do Minho e do Instituto Politécnico de Bragança)

## **Parte I - Os mecanismos de participação nos municípios**

### **1 - Que mecanismos de participação existem nos municípios?**

Em geral, e conforme se verá nas secções seguintes, a legislação autárquica em vigor prevê vários mecanismos de participação cidadã no âmbito dos órgãos municipais, que incluem: i) o direito a assistir às reuniões públicas dos órgãos municipais, ii) o direito a intervir e solicitar esclarecimentos em períodos especialmente previstos para o efeito, iii) o direito a requerer o agendamento de sessões extraordinárias de assembleias municipais e apresentar propostas, e iv) o direito de petição.

O quadro legal em vigor e/ou as boas práticas existentes em alguns municípios, demonstram que existem ainda outros mecanismos de promoção da democracia participativa como sejam o referendo local, os orçamentos participativos ou as Assembleias Municipais Jovens ou Assembleias Municipais da Criança.

### **Secção I - O direito de participação nas reuniões/sessões de órgãos municipais**

#### **1 - Em que circunstâncias pode o público estar presente numa reunião/sessão de um órgão municipal?**

O público poderá estar presente nas reuniões/sessões de órgãos municipais que sejam públicas, caso em que os cidadãos terão direito a assistir e em que os órgãos autárquicos deverão assegurar a respetiva publicitação com dois dias de antecedência (para permitir a participação dos interessados). As sessões das Assembleias Municipais são sempre públicas, salvo se a lei dispuser em sentido contrário, pelo que não é possível que um regimento de assembleia municipal limite este princípio geral de publicidade. Importará sublinhar também que, uma vez que a lei não esclarece ou estabelece qualquer obrigatoriedade, as reuniões de conferência de representantes ou de comissões só serão públicas se o regimento do órgão deliberativo assim o estabelecer. Por sua vez, as reuniões das Câmaras Municipais devem ser, pelo menos, públicas uma vez por mês.

Base Legal: Artigos 48.º, n.º 1, e 116.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; artigo 49.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º



75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; e artigo 29.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

## **2- Os cidadãos podem assistir e participar nas reuniões/sessões públicas de órgãos municipais de uma autarquia local fora da sua área de residência?**

Sim, podem. O caráter público das reuniões/sessões dos órgãos municipais pretende dar publicidade às sessões e permitir a fiscalização popular dos atos públicos, pelo que a residência na autarquia local não é critério de acesso à reunião/sessão. Desta forma, qualquer cidadão, independentemente do seu local de residência, poderá assistir a uma reunião/sessão pública de órgão municipal. Por maioria de razão o mesmo sucederá com os órgãos de comunicação social.

## **3- Existe alguma obrigatoriedade de transmissão online das reuniões/sessões de órgãos municipais?**

Não, não existe. A transmissão online das reuniões/sessões públicas de órgãos municipais não se afigura como necessária para a realização do princípio da publicidade destes órgãos autárquicos. Embora durante o contexto da crise sanitária provocada pela COVID-19 tenha vigorado transitoriamente a obrigação de transmissão e divulgação online das reuniões/sessões públicas dos órgãos municipais (só afastável quando a autarquia local não dispusesse de meios para o efeito), esta obrigação vigorou apenas até 30 de Junho de 2022, não estando em vigor atualmente. Desta forma, embora tal transmissão não seja imposta aos órgãos das autarquias locais, nada na legislação em vigor impede que tal transmissão ocorra.

Base legal: Artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Fontes complementares: Parecer n.º 071/2019, de 19 de fevereiro de 2019, da Comissão de Acesso a Documentos Administrativos; e Parecer n.º 2022/62, de 19 de Julho de 2022, da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

#### **4 - Os cidadãos podem interferir nas reuniões/sessões de órgãos municipais?**

Fora os casos referentes ao período de intervenção do público, a legislação em vigor impede os cidadãos, no decorrer das reuniões/sessões de órgãos municipais, de se intrometerem nas discussões e de aplaudirem ou reprovarem as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas. Caso se verifiquem tais tipos de interferências nos trabalhos dos órgãos municipais, poderá haver lugar à participação do presidente do órgão municipal e à punição com uma coima que varia entre os 150 e os 750 euros – algo que visa salvaguardar a dignidade constitucional e o normal funcionamento destes órgãos, bem como preservar um princípio de democracia representativa.

Base legal: Artigo 49.º, n.ºs 4 e 5, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

#### **5 - É obrigatório existir algum período de intervenção e esclarecimento do público? Em que momento da assembleia municipal deverá ocorrer o período de intervenção do Público?**

Sim, é. Por força da legislação em vigor todas as reuniões/sessões públicas de órgãos municipais deverão ter um momento que permita a intervenção e esclarecimento do público. As regras que regem este período – termos do uso da palavra e da resposta, momento em que ocorre, entre outras – deverão ser objeto de desenvolvimento por parte dos órgãos municipais em sede regimental, devendo indicar que as intervenções deverão ser dirigidas à mesa da assembleia municipal ou ao presidente da câmara municipal, e não a qualquer outro membro do órgão municipal em causa. Este desenvolvimento regimental deverá garantir o estabelecimento de um prazo máximo razoável para que os esclarecimentos requeridos pelos cidadãos, no período de intervenção do público, sejam prestados, em cumprimento com o dever de resposta previsto no artigo 13.º do CPA.

Embora o momento de realização do período de intervenção e esclarecimento do público seja matéria a definir por regimento, parece-nos que o mesmo deverá ser inserido entre o período de antes da ordem do dia e o período da ordem do dia. Esta solução assegura a presença de todos os membros da assembleia municipal na sala, algo que não está plenamente assegurado no caso das outras duas alternativas (antes do período da ordem do dia ou depois do período da ordem do dia), uma vez que, na prática, se verifica que

estas situações frequentemente incentivam à ausência dos eleitos locais nesta parte das sessões, seja pelos normais atrasos iniciais, seja pelo adiantado da hora. Além do mais, a colocação deste período de intervenção do público no final da reunião/sessão obriga os cidadãos a um longo e, por vezes, penoso período de espera.

Base legal: Artigo 49.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; e artigo 12.º do CPA.

#### **6- Como é tratado o período de intervenção do Público nas atas dos órgãos municipais?**

As atas das reuniões/sessões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, devem fazer referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Base legal: Artigo 49.º, n.º 6, Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

#### **7- Pode um cidadão exigir a convocação de uma reunião/sessão de órgão municipal?**

Sim, pode e apenas no caso das sessões das assembleias municipais, onde poderá ser requerida a realização de uma sessão extraordinária por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500. Importa sublinhar que só poderão requerer e subscrever este requerimento cidadãos que sejam eleitores no município em cujo órgão se pretende realizar a sessão.

Base legal: Artigo 28.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

#### **8 - Pode um presidente de assembleia municipal recusar a convocação de uma assembleia municipal solicitada por cidadãos? O que sucederá se tal ocorrer?**

Uma vez que se trata de um direito potestativo, o presidente da assembleia municipal, enquanto garante da legalidade das deliberações do órgão deliberativo a que preside, só

poderá indeferir o requerimento apresentado pelos cidadãos sempre que o mesmo de forma manifesta viole o quadro legal em vigor, caso em que deverá devolver o requerimento aos requerentes para aperfeiçoamento e suprimento das ilegalidades verificadas.

No entanto, se se cumprirem todas as formalidades previstas na legislação em vigor, o presidente da assembleia municipal, no prazo de cinco dias após a receção do requerimento, deverá convocar a sessão extraordinária por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo e em termos que assegurem a respetiva realização no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 dias após a convocação.

Caso tal convocação não venha a realizar-se os cidadãos eleitores requerentes podem convocar a sessão extraordinária diretamente, garantindo o cumprimento dos prazos legais previstos e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Base legal: Artigos 28.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 30.º, n.º 1, alínea e) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

**9 - Os cidadãos eleitores que despoletaram a realização de uma sessão extraordinária da assembleia municipal têm o direito de intervir na sessão?**

Sim, têm. A legislação em vigor permite que dois representantes dos cidadãos eleitores requerentes participarem, nos termos a definir no regimento e sem direito de voto. Assim, será por via de regimento que as assembleias municipais irão esclarecer os termos e os tempos de intervenção dos cidadãos requerentes nestas sessões.

Base legal: Artigo 47.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

**10- Os cidadãos eleitores que despoletaram a realização de uma sessão extraordinária da assembleia municipal podem exigir que a mesma discuta e delibere sobre um tema?**

Sim, podem. Os representantes dos cidadãos eleitores requerentes da realização de sessões extraordinárias, têm o direito de apresentar sugestões ou propostas. Contudo, tais

sugestões ou propostas só serão votadas se tal for deliberado pela assembleia municipal. Desta forma, por força da legislação em vigor, as assembleias municipais têm de proceder a uma dupla deliberação, a saber: a deliberação sobre se a proposta colocada pelos cidadãos eleitores requerentes deverá ser objeto de deliberação pela assembleia municipal, à qual se sucede a deliberação da assembleia municipal quanto a essa mesma proposta. Tal traduz-se, assim, na atribuição de um verdadeiro direito de veto sobre as iniciativas dos cidadãos perante a assembleia municipal.

Base legal: Artigo 47.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

### **11 - Os cidadãos têm direito de aceder às atas e deliberações dos órgãos municipais? O que acontece se tal direito for rejeitado?**

Sim, têm. Sendo a ata e a deliberação de um órgão municipal considerados documentos administrativos, o quadro legal em vigor reconhece a qualquer cidadão o direito de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo, não lhe sendo exigido sequer que enuncie qualquer interesse. A isto acresce, o facto de as deliberações dos órgãos municipais destinadas a ter eficácia externa, terem de ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da decisão, e ser objeto de publicação no sítio da Internet, no boletim municipal e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área do município, nos 30 dias subsequentes à sua prática.

Caso se verifique a rejeição do acesso de um cidadão a uma ata ou deliberação dos órgãos municipais, o cidadão poderá recorrer: i) às garantias administrativas gerais previstas no CAP – recursos administrativos e reclamação; ii) à garantia administrativa especial prevista na Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, apresentando queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA); e iii) à via judicial, por via da apresentação de uma intimação para consulta de documentos, passagem de certidões e acesso a informações nos tribunais administrativos.

Base legal: Artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; artigo 16.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto; e artigos 104.º a 108.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

## **Secção II - O direito de petição**

### **1- O que é o direito de petição?**

O direito de petição garante aos cidadãos a possibilidade de apresentarem exposições escritas para a defesa dos direitos que lhe são reconhecidos pela Constituição ou pela lei ou pelo interesse geral. Assim, por via deste direito reconhece-se aos cidadãos o direito a poderem levar, sem intermediários, as suas preocupações, pedidos ou propostas aos órgãos municipais, sem que tal signifique o reconhecimento de um dever de acolhimento do seu pedido por parte dos órgãos municipais.

Através do direito de petição os cidadãos podem apresentar petições/abaixo-assinados, reclamações, representações ou queixas, o que faz com que este direito possa ter uma finalidade prospetiva – de proposta de adoção de certas medidas ou decisões – ou uma finalidade corretiva – de expressão de uma posição contrária em relação ao entendimento adotado ou cuja adoção está em vista sobre certa questão.

Base Legal: Artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa; artigo 2.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **2 - Como é regulado o direito de petição no âmbito dos municípios?**

O direito de petição perante os órgãos municipais é tutelado pela Constituição, sendo regulado pelos artigos 1.º a 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto. A Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, determina que os órgãos municipais e em especial as assembleias municipais, devem proceder à regulamentação deste direito e dos termos do seu exercício, podendo tal regulamentação fazer-se por via dos regimentos das assembleias municipais e/ou de regulamentos municipais enquadradores desta matéria.

Base Legal: Artigo 4.º Constituição da República Portuguesa; artigos 1.º a 16.º e 28.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **3 - Quem tem direito de petição?**

Têm direito de petição perante os órgãos municipais qualquer cidadão português (independentemente da idade) e qualquer pessoa coletiva (ou seja, uma sociedade



comercial, uma associação, uma Instituição Particular de Solidariedade Social ou um partido político não-representado nos órgãos municipais). A Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, reconhece o direito de petição aos cidadãos de nacionalidade estrangeira residentes em Portugal para defesa de um interesse particular, só podendo defender um interesse geral se o respetivo país de origem reconhecer tal direito aos cidadãos portugueses nele residentes.

Base legal: artigo 4.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

#### **4 - Pode ser cobrada algum tipo de quantia monetária no âmbito do exercício do direito de petição?**

A apresentação de petição no exercício do direito de petição é gratuita, não podendo, em caso algum, haver lugar à cobrança de quaisquer taxas, emolumentos ou quaisquer quantias monetárias.

Base legal: artigo 5.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

#### **5 - Podem ser impostos limites ao exercício do direito de petição?**

Não, não pode. Nenhum órgão municipal pode, por qualquer forma, proibir, impedir ou dificultar o exercício do direito de petição, nem a prática de quaisquer atos necessários à sua concretização – desde a recolha de assinaturas até à sua entrega. Tal não significa, no entanto, que os órgãos municipais não possam proceder à verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores das petições apresentadas.

Base legal: artigo 6.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

#### **6 – Qual o processo subjacente ao exercício do direito de petição?**

Embora os órgãos municipais possam e devam organizar sistemas de receção eletrónica de petições, o exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a qualquer processo específico, podendo exercer-se por via postal, por correio eletrónico ou por outros meios de telecomunicação – como o telégrafo ou telefax. Contudo, o exercício deste direito exige que a petição seja reduzida a escrito – incluindo a

possibilidade de redução a linguagem braille –, devidamente assinada pelos seus titulares (ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar), e ser dirigida ao presidente do órgão a que se destinam.

A petição deverá ser inteligível e especificar o seu objeto, isto é, deverá ser explícita e concretizar, de modo claro e sintético, a respetiva pretensão –, apresentar uma pretensão dentro dos limites da lei e não visar a reapreciação de um caso idêntico anteriormente apreciado (e sem que sejam apresentados factos supervenientes).

Base legal: artigo 9.º, n.ºs 1 a 4 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **7 - Um órgão municipal pode convidar um cidadão que exerça o direito a prestar esclarecimentos?**

Sim, pode. Tal poderá suceder quando o peticionário não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio, ou quando o texto da petição apresentada não seja inteligível ou não especifique o respetivo objeto. As deficiências deverão ser apreciadas pelo presidente do órgão a quem a petição é dirigida e deverão ser de tal forma graves que não seja possível o aproveitamento da petição/suprimento oficioso de tais deficiências e prosseguir o curso da petição no âmbito do órgão municipal.

Desta forma e perante tais situações, deverá ser fixado um prazo não superior a 20 dias para que o cidadão preste os seus esclarecimentos, deixando a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.

Base legal: artigo 9.º, n.ºs 5 e 6 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **8 – No âmbito do direito de petição poderá haver indeferimento liminar da pretensão apresentada?**

Sim, pode. Haverá sempre indeferimento liminar quando: i) a pretensão deduzida é ilegal, ii) visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, iii) visa a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (sem que sejam invocados novos elementos de apreciação),

iv) for apresentada a coberto de anonimato, e v) carecer de qualquer fundamento (nomeadamente, quando o seu objeto esteja temporalmente esgotado).

Base legal: artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **9 - O que acontece se a petição for enviada para um órgão incompetente para a apreciação?**

Se a petição for enviada para um órgão que se venha a considerar incompetente para conhecer a matéria objeto da petição, a mesma será remetida para o órgão competente, sendo o autor da petição informado de tal facto.

Base legal: artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **10 - O que acontece após a apresentação da petição?**

Caso não se verifique o indeferimento liminar da petição, o órgão que recebeu a petição, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto versado, decide sobre o seu conteúdo, tomando as diligências necessárias à satisfação da pretensão apresentadas ou decide pelo arquivamento do processo se a concretização não for possível.

No caso de a petição ser dirigida a uma assembleia municipal, os respetivos presidentes deverão encaminhá-la aos membros deste órgão deliberativo, dando-lhes assim conhecimento das pretensões apresentadas.

As petições, as diligências tomadas, tramitação e resultados deverão ser objeto de divulgação na página de internet do município.

Base legal: artigos 13.º, n.ºs 1 e 3, 14.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto; e artigo 29.º, n.º 1, alínea h) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

## **11 - O peticionário pode desistir da petição?**

O peticionário pode, a qualquer momento, desistir de petição que tenha apresentado. Tal desistência está dependente de requerimento escrito dirigido ao órgão municipal a quem a petição foi dirigida ou que a está a apreciar e assinado pelo peticionário – ou pelos peticionários, quando forem vários.

Apresentado o requerimento, o órgão municipal decide sobre a sua aceitação, podendo rejeitar caso considere que a defesa do interesse público se assegura por via do seu prosseguimento. Caso aceite o requerimento o presidente do órgão municipal declarará finda a petição e procederá ao respetivo arquivamento.

Base legal: artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

### **Secção III - O referendo local**

#### **1 - O que é o referendo local?**

O referendo local é um instrumento de democracia local direta, pelo qual os cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se, por sufrágio direto e secreto, sobre questões concretas de relevante interesse local que estejam inseridas no âmbito da competência de órgãos das autarquias locais (municípios e freguesias).

#### **2 - Sobre que matérias pode incidir um referendo local?**

De acordo com a legislação em vigor, o referendo local só pode incidir sobre questões de relevante interesse local que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos municipais ou de freguesia e que se integrem nas suas competências exclusivas ou partilhadas com outros níveis de poder. Esta competência poderá ser uma competência meramente consultiva. Importa, ainda, assegurar que o procedimento de aprovação das matérias submetidas a referendo local não tenha sido iniciado ou que, tendo-o sido, não esteja ainda concluído.

Ao longo dos anos, o Tribunal Constitucional tem adotado uma interpretação restritiva destas disposições, conduzindo à inviabilização de referendos locais por incidirem sobre matérias estranhas às competências das autarquias locais, passando pela violação de exigências formais legais até à infração de limites temporais legais. Contudo, nos últimos anos, o Tribunal Constitucional considerou que poderiam ser objeto de referendo local questões tão diversas como: i) a criação, desagregação ou agregação de freguesias, ii) a reabertura de uma ponte ao trânsito automóvel, iii) a concessão de exploração de um parque de estacionamento, iv) a construção de um polidesportivo, v) o destino a dar a uma infraestrutura desativada, vi) a emissão de parecer favorável à introdução de estacionamento automóvel pago, ou vii) a data de um feriado municipal.

Do lado oposto, não podem ser objeto de referendo local as matérias exclusivamente integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania, as matérias reguladas por ato legislativo ou por ato regulamentar estadual que vincule as autarquias locais, as opções do plano e o relatório de atividades, as questões e os atos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro, as matérias que tenham sido objeto de decisão irrevogável (designadamente atos constitutivos de direitos ou de interesses

legalmente protegidos, exceto na parte em que sejam desfavoráveis aos seus destinatários), as matérias que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado e as matérias que tenham sido objeto de celebração de contrato-programa. Desta forma, o atual regime jurídico denota preocupações com a preservação da soberania nacional em face da autonomia local, com a estabilidade financeira e orçamental, e com o respeito pelo caso julgado.

Base legal: artigos 3.º, n.º 1, 4.º e 5.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

### **3 - Quem pode propor um referendo local no âmbito dos órgãos municipais?**

Se estiver em causa um referendo local municipal, podem apresentar proposta para o efeito a assembleia municipal ou a câmara municipal. De igual modo, se estiver perante um referendo local de freguesia podem apresentar proposta a assembleia de freguesia ou a junta de freguesia.

Em qualquer caso a iniciativa de referendo local poderá resultar da iniciativa de grupos de cidadãos eleitores recenseados na respetiva área, a apresentar ao órgão deliberativo autárquico. Para que tal apresentação possa acontecer a iniciativa deverá ser subscrita por um mínimo de 5000 ou 8% dos cidadãos eleitores recenseados na respetiva área, consoante o que for menor, salvo nos casos das autarquias locais com menos de 3750 cidadãos recenseados (consoante o que for menor) – caso em que o mínimo de subscritores é reduzido para pelo menos 300 ou para 20% do número daqueles cidadãos (consoante o que for menor). Note-se que o número de subscritores nunca poderá ser superior a 50% face ao limite previsto na legislação em vigor, desta forma se o limite mínimo é de 5000 assinaturas não é admissível que a iniciativa de referendo seja subscrita por 7501 cidadãos.

Base legal: artigos 10.º e 13.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.



#### **4 - Como podem os cidadãos propor a realização de um referendo local?**

Para proporem a realização de um referendo local é necessário que um certo número mínimo de cidadãos – ver questão anterior – apresente tal proposta por escrito, contendo a identificação dos promotores (nome, número de identificação civil e assinatura) e dos mandatários dos cidadãos subscritores (pelo menos 15). Os mandatários deverão identificar uma comissão executiva e o respetivo presidente, por forma a assegurarem a representação e a responsabilidade pela defesa pública da iniciativa.

A iniciativa de referendo deverá, conforme os casos, ser endereçada ao presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia.

Base legal: artigos 15.º, n.º 1, 16.º e 17.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

#### **5 - Qual o procedimento que decorre da apresentação de uma iniciativa referendária popular?**

Apresentada uma iniciativa referendária popular, num primeiro momento, o presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia avalia se a iniciativa cumpre os requisitos legais para ser admitida, só podendo indeferir liminarmente se tais requisitos não se cumprirem de forma manifesta. Sendo admitida a iniciativa, o presidente toma as diligências necessárias para assegurar a sua publicação em edital e no boletim da autarquia e garantir a convocação da assembleia por forma a criar uma comissão específica para apreciação da iniciativa referendária.

A iniciativa deverá ser apreciada pela comissão no prazo de 15 dias (contados sem interrupções), que deverá ouvir os mandatários por via da comissão executiva representativa da petição e poderá convidar ao aperfeiçoamento do texto inicialmente apresentado – para melhorias de redação ou para sanar eventuais vícios. No final deste período de apreciação (que nunca poderá ser superior a 15 dias), a iniciativa é dada como apreciada, é feito um relatório fundamentado dessa apreciação e a iniciativa é reenviada ao presidente da assembleia para o posterior agendamento de discussão e votação em sessão daquele órgão deliberativo.

O agendamento da iniciativa para discussão em órgão deliberativo compete ao respetivo presidente, podendo ocorrer numa sessão extraordinária ou ordinária e tendo

obrigatoriamente de ocorrer no prazo de 30 dias contados de forma ininterrupta desde a entrega da iniciativa pelos cidadãos.

Note-se, contudo, que se o referendo proposto se referir a matéria inserida no âmbito da competência do órgão executivo, antes do agendamento, o presidente do órgão deliberativo deverá requerer ao presidente do órgão executivo um parecer (sem caráter vinculativo) sobre proposta de realização do referendo, que deverá ser emitido no prazo de 5 dias seguidos desde a receção do pedido de parecer – sendo que o prazo de 30 dias anteriormente referido fica suspenso.

Agendada a apreciação da iniciativa a mesma poderá ser: i) arquivada quando o representante da comissão executiva não compareça na reunião ou não tenham sido sanados os vícios identificados pela comissão criada no âmbito do órgão deliberativo; ii) aprovada e conseqüentemente convertida em deliberação do órgão deliberativo; iii) rejeitada pelo órgão deliberativo, caso em que não poderá ser reapresentada nos mesmos termos durante o mandato autárquico.

Base legal: artigos 17.º a 20.º, 23.º e 24.º, n.ºs 2 a 4 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual; artigo 138.º, n.º 1 do Código de Processo Civil; artigos 9.º, n.º 2, alínea g) e 25.º, n.º 2, alínea e) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

## **6 - Qual o procedimento que decorre da apresentação de uma iniciativa referendária pelos membros dos órgãos autárquicos?**

Apresentada uma iniciativa referendária pelos membros dos órgãos autárquicas, o presidente da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia avalia se a iniciativa cumpre os requisitos legais para ser admitida, só podendo indeferir liminarmente se tais requisitos não se cumprirem de forma manifesta. Contrariamente ao que sucede no âmbito das iniciativas referendárias populares, não há nenhuma apreciação preliminar por comissão *ad hoc* criada para o efeito.

O agendamento da iniciativa para discussão em órgão deliberativo compete ao respetivo presidente, podendo ocorrer numa sessão extraordinária ou ordinária e tendo obrigatoriamente de ocorrer no prazo de 15 dias contados de forma ininterrupta desde a apresentação da iniciativa.

Note-se, contudo, que se o referendo proposto se referir a matéria da competência do órgão executivo da autarquia e a sua apresentação tiver ocorrido por membro do órgão deliberativo, antes do agendamento, o presidente do órgão deliberativo deverá requerer ao presidente do órgão executivo um parecer (sem caráter vinculativo) sobre proposta de realização do referendo, que deverá ser emitido no prazo de 5 dias seguidos desde a receção do pedido de parecer – sendo que o prazo de 15 dias anteriormente referido fica suspenso.

Agendada a apreciação da iniciativa a mesma poderá ser: i) aprovada e consequentemente convertida em deliberação do órgão deliberativo; ii) rejeitada pelo órgão deliberativo, caso em que não poderá ser reapresentada nos mesmos termos durante o mandato autárquico.

Base legal: artigos 12.º, 23.º e 24.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual; artigo 138.º, n.º 1 do Código de Processo Civil; artigos 9.º, n.º 2, alínea g) e 25.º, n.º 2, alínea e) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

#### **7 - Qual a regra de votação subjacente às propostas de realização de referendo?**

A deliberação sobre a realização do referendo local é tomada à pluralidade de votos dos membros presentes, ou seja, por maioria simples ou relativa, tendo o presidente da assembleia voto de qualidade.

Base legal: artigo 24.º, n.º 5 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

#### **8 - O que acontece se por algum motivo o mandato do órgão deliberativo autárquico cessar antes de uma iniciativa referendária ser votada?**

A resposta varia conforme a natureza da proposta do referendo local. No caso de uma iniciativa referendária popular, a iniciativa não caduca com o fim do mandato do órgão deliberativo, reiniciando-se a contagem dos prazos de apreciação com o novo mandato autárquico. No caso de uma iniciativa proveniente dos órgãos autárquicos, o mandato autárquico dita a caducidade da iniciativa, que ficará sem ser apreciada.

Base legal: artigo 21.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

**9 - Qual o procedimento subsequente à aprovação de uma iniciativa referendária pelo órgão deliberativo autárquico?**

A aprovação de uma iniciativa referendária não determina, por si só e automaticamente, a realização do referendo local, uma vez que está dependente da pronúncia favorável do Tribunal Constitucional. Portanto, esta deliberação do órgão deliberativo juridicamente deverá qualificar-se como um ato sob condição suspensiva, dependente da pronúncia do Tribunal Constitucional para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

Como tal e perante tal situação, o presidente do órgão deliberativo deverá, no prazo de oito dias, contados de forma seguida desde a deliberação, submeter ao Tribunal Constitucional um pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade, acompanhado do texto da deliberação, da cópia da ata da sessão em que tiver sido tomada e, no caso de ser iniciativa referendária popular, do texto original da iniciativa.

Base legal: artigos 25.º e 28.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

**10 - O que acontece se, após o envio do requerimento de verificação de constitucionalidade e de legalidade, o Tribunal Constitucional verificar alguma irregularidade processual?**

Perante qualquer irregularidade processual, nomeadamente a ilegitimidade do requerente, o Presidente do Tribunal Constitucional notifica o presidente do órgão deliberativo, no prazo de 8 dias, para que sane a irregularidade. Passado este período o Presidente do Tribunal Constitucional volta a decidir sobre a admissão do requerimento. Se as irregularidades não forem sanadas o requerimento não é admitido, pelo que o presidente do órgão deliberativo será notificado e não poderá, assim, realizar-se o referendo.

Base legal: artigo 28.º, n.ºs 4, 5 e 11 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

### **11 - O requerimento de verificação de constitucionalidade pode ser liminarmente rejeitado?**

Sim, pode. Isto, quando a deliberação de realização da consulta for manifestamente inconstitucional ou ilegal, havendo assim um veto insanável.

Base legal: artigo 28.º, n.º 5, alínea a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

### **12 - Quais os prazos para o Tribunal Constitucional tomar uma decisão?**

O Tribunal Constitucional deverá proferir a sua decisão no prazo de 25 dias desde a apresentação do pedido de fiscalização, devendo decidir sobre a aceitação do pedido de fiscalização no prazo de 8 dias, desde a apresentação do pedido.

Base legal: artigo 28.º, n.º 5, alínea a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

### **13 – O que acontece se o Tribunal Constitucional considerar que existe inconstitucionalidade ou ilegalidade?**

Se o Tribunal verificar a existência de alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade da deliberação de referendo, notificará o presidente do órgão que a tiver tomado para que, no prazo de 8 dias, esse órgão delibere no sentido da sua reformulação, expurgando se possível a inconstitucionalidade ou a ilegalidade. Esta inconstitucionalidade é assim um veto relativo, passível de ser suprimido. Ao longo dos anos as causas mais comuns de inconstitucionalidade e ilegalidade da iniciativa prendem-se com a consideração de ausência de competência dos órgãos autárquicos e/ou falta de clareza da pergunta.

No caso de uma iniciativa referendária popular, a rejeição do Tribunal Constitucional será notificada ao presidente do órgão deliberativo, que convidará, de imediato, a comissão executiva representante dos mandatários da iniciativa a apresentar uma proposta de reformulação da deliberação inicial no prazo de 5 dias. Recebida tal proposta começa, então, a contar-se o prazo de 8 dias referido anteriormente.

Base legal: artigo 27.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

#### **14 - Considerado um referendo local conforme à Constituição e à Lei, como se processa a sua marcação?**

Havendo pronúncia favorável e notificação pelo Tribunal Constitucional, o Presidente do órgão deliberativo, no prazo de 2 dias, deve notificar o presidente do órgão executivo para que proceda à marcação da data de realização do referendo no prazo de 5 dias. A data do referendo deverá, no prazo de 3 dias da marcação, ser comunicada ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral e à Comissão Nacional de Eleições e publicitada em edital e por anúncio em 2 jornais diários.

A data da eleição pressupõe o respeito por alguns limites. Por um lado, existem limites negativos, que impedem que o referendo seja marcado: i) em data coincidente com outros referendos locais referentes à mesma matéria ou com referendos nacionais ou regionais; ii) em data que se situe entre as datas de convocação e de realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, eleições regionais, locais e do Parlamento Europeu, bem como entre as datas de convocação e realização de referendos nacionais e regionais; iii) na pendência de estado de sítio ou de emergência; iv) quando a autarquia em causa estiver sob a égide de uma comissão administrativa ou se se estiver em momento anterior à posse ou posterior à dissolução dos respetivos órgãos locais; v) se o autor da iniciativa de referendo desistir da sua apresentação.

Por outro lado, exige-se que o referendo seja marcado num domingo ou feriado nacional situado em data situada entre 40 e 60 dias após o quinto dia posterior à notificação do Presidente do órgão colegial pelo Presidente do órgão deliberativo para a ela proceder.

Base legal: artigos 6.º, n.º 3, 8.º, 9.º, n.ºs 1 e 2, 32.º, 33.º, n.º 1, 34.º, 96.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

#### **15 - O resultado do referendo local é vinculativo para os órgãos locais?**

O referendo local não é uma mera consulta, tem um carácter vinculativo se o número de votantes for superior a metade dos cidadãos recenseados.

Base legal: artigo 219.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

## **16 – Qual o prazo para os órgãos locais cumprir o sentido do referendo local?**

O órgão autárquico deverá aprovar o ato decorrente do sentido do referendo no prazo de 60 dias, desde a data do referendo.

Base legal: artigo 221.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual.

## **17 - O que acontece se os órgãos autárquicos não cumprirem o sentido aprovado pelo referendo local?**

Se o órgão autárquico competente não operacionalizar o sentido do referendo, aprovar ato contrário ao decidido em referendo ou durante o mandato venha a revogar o ato tomado na sequência do referendo, o Ministério Público proporá ação de dissolução junto do tribunal administrativo competente.

No caso de haver ato contrário ao decidido em referendo ou se, no decurso do mandato autárquico em que se realizou o referendo, houver a revogação do ato tomado na sequência do referendo, a respetiva validade do ato poderá ser sindicada por qualquer interessado, invocando a nulidade por violação do núcleo essencial do direito fundamental de participação política.

Base legal: artigos 220.º a 222.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na sua redação atual; artigo 11.º e 15.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na sua redação atual; artigo 133.º, n.º 2, alínea d) do CPA.

## **18 – Como se contam os prazos indicados na Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto?**

A Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual, menciona diversos prazos, mas não esclarece os termos em que ocorre a respetiva contagem. Seguindo o entendimento do Tribunal Constitucional, dever-se-á atender ao direito supletivamente aplicável (a Lei Eleitoral da Assembleia da República) que, por sua vez, remete para o Código de Procedimento Civil que determina que a contagem dos prazos é contínua.

Base legal: artigos 226.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, na sua redação atual; artigo 172.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República; artigo 138.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Fontes complementares: Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 384/2022, de 24 maio de 2022.



## **Secção IV- As assembleias municipais jovens e da criança**

### **1 - O que são as assembleias municipais jovens e as assembleias municipais da criança?**

As assembleias municipais jovens e as assembleias municipais da criança são fóruns de discussão que, podendo ter vários modelos e várias fases, possibilitam às crianças e aos jovens estudantes de um certo município a apresentação de um projeto local, a submissão a eleição, a sua defesa junto dos seus pares e subsequente apreciação em sede de assembleia municipal.

Estes fóruns de discussão inspiram-se na iniciativa parlamento dos jovens levada a cabo pela Assembleia da República desde 1995, têm sido recomendados pela Associação Nacional de Assembleias Municipais e ao inculcar nos jovens um espírito de participação cívica assegura o pleno cumprimento pelo disposto na parte III da Carta Europeia Revista da Participação dos e das Jovens na Vida Local e Regional por parte dos municípios.

### **2 - Como pode uma assembleia municipal instituir uma assembleia municipal jovem ou uma assembleia municipal da criança?**

Nenhuma assembleia municipal está por lei obrigada a instituir uma assembleia municipal jovem ou uma assembleia municipal da criança, embora tal instituição seja altamente recomendável.

A institucionalização de uma assembleia municipal jovem ou de uma assembleia municipal da criança poderá ocorrer por via da respetiva previsão no regimento da assembleia municipal ou de uma deliberação da assembleia municipal nesse sentido. Em qualquer caso será sempre necessário aprovar-se normas de funcionamento desta assembleia municipal jovem ou da criança.

### **3 - Pode a existência de uma assembleia municipal jovem ou de uma assembleia municipal da criança ser consagrada no regimento da assembleia municipal?**

Sim, pode. Conforme se refere anteriormente essa é uma das formas de assegurar a sua institucionalização nos municípios.

**4 - Pode uma assembleia municipal avocar para sua apreciação e votação as deliberações tomadas pela respetiva assembleia municipal jovem ou assembleia municipal da criança?**

Sim, pode. Nada na legislação em vigor o impede e tal apreciação e votação assegura uma maior valorização desta iniciativa, dando-lhe uma maior dignidade. De resto, em algumas assembleias municipais os respetivos regimentos preveem a apreciação e aprovação da proposta apresentada pelas equipas vencedoras da assembleia municipal jovem ou da criança.

**5 - Pode uma assembleia municipal jovem ou da criança ser transmitida online?**

As assembleias municipais jovens ou da criança são iniciativas que visam inculcar hábitos de participação cívica nas crianças e jovens, pelo que não há a imposição de nenhum princípio de publicidade das sessões ou da necessidade de garantir a fiscalização popular dos atos públicos.

Além do mais as recomendações da UNICEF (2017), têm afirmado que a participação cívica das crianças e jovens deverá sempre procurar acautelar a influência ou aproveitamento políticos associados a essa participação. Como tal, sendo possível a divulgação deste tipo de iniciativas, tal divulgação deverá preservar ao máximo os participantes e circunscrever-se ao estritamente necessário, pelo que não deverá haver lugar a transmissão online das sessões da assembleia municipal jovem ou da criança.

## Secção V - Os orçamentos participativos

### **1 - O que é um orçamento participativo?**

O orçamento participativo pode ser entendido como um mecanismo de participação democrático direto, voluntário e universal, no qual o cidadão decide, ou contribui para a decisão de um conjunto de políticas públicas (de âmbito nacional ou local) e da respetiva alocação de recursos públicos (dotações orçamentais). Traduz-se, assim, num exercício de cidadania participativa, numa base regular, de aproximação entre os cidadãos e as classes política e administrativa, ao combinar a prática da democracia direta com a democracia representativa.

### **2 - O que é um orçamento participativo municipal?**

Sendo os municípios pessoas coletivas públicas de população e território, que prosseguem atribuições de promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, conferidas por regime jurídico independente, o orçamento participativo municipal pode ser entendido como um mecanismo de participação democrático direto, voluntário e universal, no qual o munícipe decide, ou contribui para a decisão, de um conjunto de políticas públicas de âmbito municipal e da respetiva alocação de recursos públicos municipais (dotações orçamentais municipais).

Base legal: artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

### **3 - Os orçamentos participativos são implementados apenas no âmbito municipal?**

Não, não são. No contexto português podemos encontrar exemplos de cidadania participativa na discussão orçamental a nível nacional e local (municipal e de freguesias, embora as últimas em menor número). A nível nacional, dê-se nota da Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro, que aprova as normas que regem o Orçamento Participativo Portugal e o Orçamento Participativo da Administração Pública (“AP Participa”), devidamente previstos na Lei de Orçamento de Estado e no Decreto-Lei de Execução Orçamental.

#### **4 - Qualquer município pode implementar um orçamento participativo?**

Sim, qualquer município pode implementar um orçamento participativo. Ainda assim, entendemos que para que esta implementação seja efetiva e bem-sucedida devem ser salvaguardados um conjunto de cinco pré-requisitos, a saber: i) vontade política e, designadamente, dos eleitos com capacidade de decisão sobre a dinâmica participativa; paralelamente ao estímulo do ii) interesse e envolvimento cívico, em geral, e das organizações da sociedade civil; sustentado numa iii) definição clara e partilhada das regras procedimentais; assim como, iv) a capacitação dos intervenientes (cidadãos e autoridades municipais); assente numa ampla v) divulgação da informação pertinente, oportuna e tempestiva.

#### **5 - O orçamento participativo municipal é a única forma de participação política dos munícipes na discussão e aprovação do orçamento e plano municipal?**

Não, não é. Podemos referir outras formas de participação convencional, com enquadramento nas instituições da democracia representativa, como sejam: o voto (sufraga um programa eleitoral, com a respetiva tradução orçamental); o contacto com os eleitos locais, conselhos municipais e o provedor municipal; e, ainda, o trabalho para/com partidos políticos e/ou movimentos cívicos, todos com ênfase na discussão das grandes opções e orçamento municipal. Pode ainda enumerar-se mecanismos de participação (convencional) direta, como: a participação nas sessões dos órgãos executivo e deliberativo; o direito (e acesso) à informação de natureza financeira, previsto na lei; e a consulta/inquérito populares e referendos locais.

A estas somam-se formas de participação não convencional, que escapam ao exercício representativo e se afiguram também como mecanismos de participação direta, como sejam a assinatura de petições, a participação em protestos e/ou manifestações e o boicote de um produto político, com incidência na discussão orçamental.

**Base legal:** Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, devidamente atualizada; Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º

8/2009, de 18 de fevereiro, devidamente atualizado; Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, devidamente atualizado.

## **6 - Que regras legais regem o orçamento participativo municipal e que princípios jurídicos devem ser respeitados na sua elaboração (e execução)?**

No que respeita ao orçamento participativo municipal não existe no acervo legislativo português um qualquer normativo que o trate como objeto ou defina as regras que lhe são aplicáveis. Este aparente “vazio” legislativo, pode ser contra-argumentado com os princípios previstos na Constituição da República Portuguesa – Direitos, liberdades e garantias de participação política – participação na vida pública (artigo 48.º).

Neste contexto, cabe a cada município a elaboração de disciplina procedimental própria, sendo defensável que esta reveste a natureza de regulamento administrativo, por via da produção de efeitos externos, cabendo o preceituado no Código do Procedimento Administrativo sobre esta matéria (artigo 135.º e seguintes). Não obstante, princípios de democracia, cidadania, participação, transparência, intervenção e avaliação devem ser assegurados. Acresce sublinhar que as despesas afetas à discussão participativa integram o orçamento municipal, nas suas diferentes dotações, pelo que se exige o respeito pelo disposto na lei, no que respeita à execução da despesa.

Refira-se ainda que o orçamento participativo Portugal (de âmbito nacional) encontra os princípios orientadores e regras de participação definidos em diplomas próprios – Lei do Orçamento de Estado e Decreto-Lei de Execução Orçamental.

**Base legal:** artigo 48.º, da Constituição da República Portuguesa; artigo 135.º e seguintes, do CPA; Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.

## **7 - Que modalidades de orçamento participativo municipal existem e que áreas de atuação municipal são passíveis de ser integradas por este instrumento?**

Os municípios desenvolvem as suas atividades em áreas funcionalmente atribuídas por lei (artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais), como a gestão do equipamento rural e urbano, energia, transportes e comunicações, educação, ensino e formação profissional, património, cultura e ciência, dinamização dos tempos livres e desporto,

saúde, ação social, habitação e proteção civil, assim como o ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento, ordenamento do território e urbanismo e ainda a polícia municipal e cooperação externa. A prossecução das enumeradas atribuições exige a correspondente tradução da política no orçamento municipal.

Assim, a componente da despesa afeta a este instrumento participativo pode incidir sobre o universo da governação municipal, conferido por lei, a definir individualmente pelos municípios portugueses. Funcionalmente são as áreas sociais de atuação – educação, saúde, segurança e ação social, habitação e serviços coletivos e serviços culturais, recreativos e religiosos – que merecem maior envolvimento participativo, com especial incidência em investimentos não correntes. Há ainda a registar o desenvolvimento da modalidade de “Orçamento Participativo Jovem”, que, em muitos casos, reveste a natureza de escola de aprendizagem da prática democrática, ao estimular a participação e o conhecimento da realidade de governação local de faixas etárias mais jovens, que tradicionalmente não têm voz no processo político municipal.

**Base legal:** artigo 23.º Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

## **8 - Quais são as principais fases do orçamento participativo municipal, desde a sua publicitação ao controlo de execução?**

Na impossibilidade de apresentar um modelo único de orçamento participativo municipal e tendo presente a riqueza de cada realidade local, definida caso a caso, debruçemo-nos sumariamente sobre os momentos-chave que constituem os ciclos orçamentais participativos: i) o primeiro, que poderá designar-se de ciclo de definição/decisão orçamental, integra a apresentação e análise técnica das propostas e votação cívica dos projetos elegíveis; e ii) o segundo, que constitui o ciclo de execução orçamental, isto é, a implementação dos projetos vencedores e a correspondente monitorização participativa.

O ciclo de decisão orçamental inicia-se com a definição prospetiva do processo – montante a alocar e as regras a observar –, seguida da submissão e recolha das propostas (presencial, em sessão participativa, com recurso a plataformas eletrónicas ou em formato híbrido). Chegados aqui, procede-se à análise estratégica e técnica das propostas

apresentadas. Desta fase de escrutínio interno, segundo critérios previamente definidos, resulta a elaboração de uma lista provisória de propostas elegíveis e rejeitadas, sendo devidamente publicitada, para ter lugar a exigida transparência, apreciação e audiência dos interessados. Decorrido o período de apresentação de reclamações/recurso por parte dos proponentes e da (eventual) reanálise técnica, é publicada a lista final dos projetos que serão submetidos a votação. A votação, que poderá decorrer presencialmente ou com recurso a plataformas eletrónicas, determina a lista de projetos vencedores, publicamente apresentados, e que irão integrar a proposta do orçamento municipal, a aprovar em sessão ordinária do órgão deliberativo municipal.

O ciclo de execução orçamental inicia-se, se aplicável, com a preparação do programa preliminar ou estudo prévio e o projeto de execução de arquitetura e especialidades. Caso tal não suceda, inicia-se perentoriamente com a definição da forma de concretização – contratação pública, administração direta, delegação de competências nas juntas de freguesias ou a outras entidades públicas e/ou contratação por entidades terceiras, em obediência aos preceitos de contratação pública. Escolhida a forma legal e de concretização, segue-se a implementação/execução e a respetiva monitorização e avaliação dos projetos implementados. Também aqui se espera uma participação ativa dos cidadãos, em geral, e dos proponentes, em particular.

**Base legal:** Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.

## **9 - Quem pode apresentar propostas no âmbito do orçamento participativo municipal?**

Na ausência de normativo legal aplicável, a definição das normas de participação e, designadamente, os critérios de elegibilidade dos participantes neste instrumento municipal, através da apresentação de propostas, deve constar de regulamento administrativo próprio e independente e, eventualmente, atualizável a cada ciclo orçamental.

Sem individualizar peculiaridades municipais e atendo aos princípios e normas orientadoras definidas para o âmbito nacional, os proponentes serão todos os munícipes – cidadãos nacionais residentes, a trabalhar e/ou estudar no município e cidadãos estrangeiros a residir legalmente no município – com idades que variem desde as faixas

etárias mais jovens (12-14 anos, sobretudo nos casos da modalidade de Orçamento Participativo Jovem), até à exigência da maioria de idade (18 anos). As propostas, em regra, devem ser apresentadas individualmente, podendo em alguns casos admitir-se a possibilidade de apresentação de propostas em nome coletivo (instituições, empresas e pessoas coletivas, independentemente da sua natureza jurídica).

**Base legal:** Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.

### **10 - Quais os critérios que presidem à avaliação das propostas apresentadas, no âmbito do orçamento participativo municipal?**

No âmbito do orçamento participativo municipal, e na ausência de normativo legal que defina as regras que lhe são aplicáveis, os critérios que presidem à avaliação das propostas apresentadas, assim como, a definição da demais disciplina procedimental cabe a cada município, em documento próprio para o efeito.

Sem atentar às peculiaridades municipais e tendo presente o disposto nos normativos legais para o âmbito nacional, parece razoável falar-se em regras de cariz estratégico e técnico, que vão desde: i) a conformidade com as atribuições e competências municipais, respeitando a circunscrição territorial e populacional municipais; ii) o respeito pelas normas legais, regulamentos em vigor e (eventual(is)) regulamento(s)/norma(s) de participação no orçamento participativo municipal; iii) a compatibilidade com os instrumentos de gestão estratégica municipal; iv) a observância (sem exceder) do valor afeto às propostas do orçamento participativo municipal; v) não sobreposição de programas, projetos e ações municipais em curso; vi) e, por fim, a exequibilidade técnica.

Da análise estratégica e técnica das propostas resulta uma lista provisória de projetos a submeter a votação, bem como uma lista de propostas rejeitadas e respetiva fundamentação (passível de reclamação/recurso).

**Fontes Complementares:** Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.



### **11 - Quem pode votar nas propostas elegíveis do orçamento participativo municipal?**

A votação, que poderá decorrer presencialmente, com recurso a plataformas eletrónicas ou em formato híbrido, determina a lista de projetos vencedores, publicamente apresentada, e que irá integrar a proposta do orçamento municipal. Cabe a cada município a definição das regras aplicáveis a esta fase do ciclo de decisão/definição orçamental. Não obstante a multiplicidade de regras municipais aplicáveis, a elegibilidade dos participantes à votação dos projetos parece ir ao encontro daqueles que previamente podem apresentar propostas. Quer isto dizer que serão elegíveis a participar na votação todos os munícipes – cidadãos nacionais residentes, a trabalhar e/ou estudar no município e cidadãos estrangeiros a residir legalmente no município – com idades que variem desde as faixas etárias mais jovens (12-14 anos), até à exigência da maioria de idade (18 anos).

**Fontes complementares:** Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.

### **12 - Que modalidades de controlo e monitorização de execução das propostas escolhidas existem?**

Por forma a assegurar o cumprimento dos requisitos jurídicos e legais da despesa, assim como garantir uma efetiva implementação dos projetos vencedores, os municípios desenvolvem mecanismos de monitorização e acompanhamento, ajustados à realidade da governação local e tendo presente critérios de razoabilidade e adaptabilidade, em função da intervenção/projeto em causa. Em termos práticos, os serviços municipais intervenientes asseguram um canal de comunicação e de partilha de informação com a(s) entidade(s) beneficiária(s), que envia(m) tempestivamente informação útil e oportuna sobre o estado de execução do(s) projeto(s). O detalhe e critérios subjacentes a esta partilha de informação devem ser previamente definidos, em disciplina procedimental própria sobre o orçamento participativo municipal.

### **13 - Quem supervisiona e monitoriza a execução do orçamento e dos projetos aprovados no âmbito do orçamento participativo municipal?**

A monitorização e supervisão do estado de execução dos projetos integrados no orçamento participativo municipal é exercida, desde logo, pelos serviços municipais

intervenientes, por forma a garantir a observância legal de execução da despesa e o cumprimento do procedimento de participação em causa. Paralelamente, pede-se esse exercício às entidades beneficiárias dos projetos que, pelos seus meios, comunicam e partilham informação sobre o estado de implementação. Também os cidadãos, em geral, e aos participantes no orçamento participativo municipal, em particular, são chamados a esse exercício de escrutínio e apreciação da informação disponibilizada, numa atuação de coresponsabilização com o produto de política pública final.

#### **14 - Existem processos para garantir a prestação de contas no âmbito do orçamento participativo municipal?**

Tendo presente que as dotações orçamentais afetas ao orçamento participativo municipal integram o orçamento municipal, exige-se a verificação e cumprimento dos mesmos requisitos legais, jurídicos, administrativos e políticos, que as demais despesas orçamentadas e executadas. Assim, dê-se especial relevância ao controlo político exercido pelas assembleias municipais, no âmbito das competências de apreciação e fiscalização. No plano jurisdicional refira-se o tribunal de contas e, ainda, no plano administrativo e hierárquico, a Inspeção-Geral de Finanças e a Direção-Geral das Autarquias Locais.

Mas prestar contas também significa transparência e responsabilização para com os destinatários dos serviços públicos municipais e, em especial, os intervenientes neste mecanismo de participação política. Sublinhe-se, pois, o direito do cidadão à informação, consagrado constitucionalmente e o dever de transparência no exercício da atividade financeira dos municípios, devidamente plasmado no regime financeiro das autarquias locais.

No plano interno de monitorização e avaliação do procedimento tendente à execução do orçamento participativo municipal registam-se casos de apreciação bilateral (serviços municipais intervenientes, cidadãos participantes e eventuais entidades relevantes) do processo e dos seus resultados, traduzida em relatórios de avaliação e produção de indicadores. Aqui as entidades beneficiárias dos projetos do orçamento participativo municipal assumem um papel preponderante na produção e transmissão de informação.

**Base legal:** artigo 48.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; artigo 7.º, n.º 1 do Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

### **15 - Que percentagem do orçamento municipal é submetida a discussão, no âmbito do orçamento participativo municipal?**

A dimensão deliberativa deste mecanismo de participação cívica confina-se à componente da despesa do orçamento municipal e, mais concretamente, ao conjunto de dotações que se destinem a acomodar a despesa discricionária. O mesmo é dizer que se exclui desta intervenção cidadã a componente da receita (por razões de ordem constitucional e legal), assim como, a despesa obrigatória (cuja natureza decorre da lei e/ou de compromisso contabilístico assumido).

Percentualmente, caberá a cada município a decisão de alocação à intervenção participativa. Historicamente, não se registam casos de uma alocação superior a 1%-5% do orçamento municipal.

### **16 - Qual a origem dos recursos financeiros que são discutidos, no âmbito do orçamento participativo municipal?**

Os recursos financeiros que integram os orçamentos municipais têm como fontes de financiamento receitas próprias, gerais, de empréstimos e provenientes da União Europeia. O mesmo é dizer recursos próprios resultantes da atividade municipal, do seu património e da política fiscal municipal; de transferências correntes e de capital das administrações públicas, que integram o orçamento de estado; da contração de empréstimos; e de fundos vindos da União Europeia.

Os municípios preveem e executam os seus orçamentos no respeito pelos princípios orçamentais definidos por lei. De entre os quais se refira o princípio da não consignação, que estipula que, salvo as exceções enumeradas por lei, “em regra, não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas”. Assim, o orçamento participativo municipal, em regra, não terá um conjunto único de receitas, que se destinem

a financiar essas despesas, mas antes integra o orçamento municipal, na proporção definida para o efeito e em respeito pelo princípio do equilíbrio orçamental.

**Base legal:** Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aprovado Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro; Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro, com as devidas alterações.

### **17 - Qual é o papel das assembleias municipais no orçamento participativo municipal?**

As assembleias municipais têm um papel ativo na preparação, discussão, aprovação e prestação de contas relativas aos orçamentos participativos municipais, senão vejamos: as dotações orçamentais adstritas à discussão do orçamento participativo integram os documentos previsionais (orçamento e plano municipal) e de prestação de contas. Assim, cabe aos órgãos deliberativos municipais a aprovação do plano e orçamento municipal, assim como, apreciar e votar os documentos de prestação de contas, ambas em sessões ordinárias, definidas por lei.

O regime jurídico dos órgãos autárquicos prevê ainda a possibilidade de pronúncia e deliberação das assembleias municipais sobre “todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município”, assim como de “solicitar e receber informação sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores”, as quais incidam sobre matérias do orçamento participativo e, portanto, uma componente do orçamento municipal.

Por fim se diga que a definição de disciplina procedimental própria sobre o orçamento participativo cabe a cada município, sendo defensável que esta reveste a natureza de regulamento administrativo, com eficácia externa, a aprovação compete à Assembleia Municipal, mediante proposta do órgão executivo municipal.

**Base legal:** artigo 25.º, n.º 1, alínea a) e g) e n.º 2, alínea d), k) e l) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual; artigo 135.º e seguintes do CPA.

## **Parte II - Os conselhos municipais de juventude em especial**

### **Secção I - Enquadramento geral e composição dos conselhos municipais de juventude**

#### **1- O que é o conselho municipal de juventude e como ocorre a sua instituição?**

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude. Compete à assembleia municipal aprovar o regulamento do conselho municipal de juventude, o qual deve indicar as normas da respetiva instituição, bem como as normas referentes à composição e competências.

Base legal: artigos 2.º e 25.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

#### **2- Existe algum diploma legal que disciplina os conselhos municipais de juventude?**

Sim, existe. A Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude, definindo a sua composição, competências e regras de funcionamento. Para além do mencionado diploma que, como se assinalou, versa expressa e especificamente sobre os conselhos municipais de juventude, existem outros diplomas legais que versam sobre este órgão consultivo do município. A título exemplificativo, o CPA, enquanto diploma transversal ao setor público administrativo, contém regras que disciplinam este órgão consultivo.

Base legal: artigo 26.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

### **3 - Os conselhos municipais de juventude têm autonomia face ao respetivo município?**

Os conselhos municipais de juventude são um órgão consultivo do município, pelo que integram o respetivo município e têm autonomia relativamente aos restantes órgãos municipais.

Base legal: artigos 2.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

### **4 - A constituição do conselho municipal de juventude é obrigatória?**

O artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, dispõe que “os municípios que à data de entrada em vigor da presente lei não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos da presente lei, no prazo máximo de seis meses”.

A obrigatoriedade de constituição do Conselho Municipal da Juventude foi confirmada pelo posicionamento do Provedor de Justiça, expresso em 2015, no sentido de que face ao disposto neste artigo 27.º, n.º 2, os municípios estão vinculados a instituir o conselho municipal de juventude, sendo que se não o fizerem estar-se-á perante uma omissão ilegal que deverá ser suprida por exigência do princípio da legalidade e porque estão em causa outros desígnios constitucionalmente tutelados, nomeadamente, de afirmação da democracia participativa, do direito fundamental de participação na vida pública e da atenção às políticas de juventude.

Base legal: artigo 27.º, n.º 2 do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

Fonte complementar: Comunicação da Provedora-Adjunta, Helena Vera-Cruz Pinto, com referência S-PdJ/2015/6962 2015-08-19 05430/14 (UT6), a propósito do Conselho Municipal de Juventude no município da Moita.

## **5 – Um dado município que não tenha instituído o seu conselho municipal de juventude tem alguma penalização ou advertência?**

A legislação em vigor e, em particular, a Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro, na sua redação atual, não prevê nenhuma consequência (designadamente, penalização ou advertência) especificamente aplicável ao município em caso de não criação do conselho municipal de juventude.

Base legal: Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

## **6 - Que fins prossegue o conselho municipal de juventude?**

Os conselhos municipais de juventude prosseguem diversos fins, devidamente tipificados na lei, a saber: i) colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas sectoriais, nomeadamente nas áreas do emprego e formação profissional, habitação, educação e ensino superior, cultura, desporto, saúde e ação social; ii) assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude; iii) contribuir para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores económicos, sociais e culturais relativos à juventude; iv) promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município respetivo; v) promover a divulgação de trabalhos de investigação relativos à juventude; vi) promover iniciativas sobre a juventude a nível local; vii) colaborar com os órgãos do município no exercício das competências destes relacionadas com a juventude; viii) incentivar e apoiar a atividade associativa juvenil, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras; e ix) promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de atuação.

Base legal: artigo 3.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

## **7 - Qual a composição do conselho municipal de juventude?**

O conselho municipal de juventude tem uma composição variável e inclui várias individualidades relacionadas direta e indiretamente com os assuntos da juventude. Assim, fazem parte do conselho municipal de juventude: i) o presidente da câmara municipal; ii) um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal; iii) um representante do município no conselho regional de juventude; iv) um representante de cada associação juvenil com sede no município inscrita no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ); v) um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no município; vi) um representante de cada associação de estudantes do ensino superior com sede no município; vii) um representante de cada federação de estudantes inscrita no RNAJ cujo âmbito geográfico de atuação se circunscreva à área do concelho ou nas quais as associações de estudantes com sede no município representem mais de 50 % dos associados; viii) um representante de cada organização de juventude partidária com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República; e ix) um representante de cada associação jovem e equiparadas a associações juvenis, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, de âmbito nacional.

Base legal: artigo 4.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

## **8 - Um representante de uma organização de juventude partidária, cujo partido político não tem representação na assembleia municipal, mas tem representação na Assembleia da República, pode fazer parte do conselho municipal de juventude?**

Sim, pode. O conselho municipal de juventude é composto, entre outros, por um representante de cada organização de juventude partidária com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República.

Base legal: artigo 4.º, alínea h) do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.



**9 - A inscrição no registo nacional do associativismo jovem implica a representação automática no conselho municipal de juventude?**

Sim, implica. O conselho municipal de juventude é composto, entre outros, por um representante de cada associação jovem e equiparadas a associações juvenis, as quais são reconhecidas pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., mediante inscrição no registo nacional do associativismo jovem.

Base legal: artigos 4.º, alínea i) e 9.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

**10 - Os membros do conselho municipal de juventude podem fazer-se substituir?**

Em matéria de substituições, e fazendo referência aos deveres dos membros do conselho municipal de juventude, estes devem participar assiduamente nas reuniões do conselho, fazendo-se substituir, quando legalmente possível. Neste caso concreto, a lei refere que indica expressamente que o presidente da câmara municipal pode substituir-se nas situações e termos dos artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Quanto aos restantes membros, a lei é omissa quanto aos termos e condições em que tais substituições. Tal omissão poderá ser suprida por via do regulamento/regime do Conselho Municipal de Juventude, que poderão definir se essa substituição é possível e, se sim, em que termos a mesma se processa.

Base legal: artigo 16.º, alínea a), do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**11 - Qual a duração do mandato dos membros do conselho municipal de juventude?**

A legislação em vigor não define a duração mandato dos membros do conselho municipal de juventude. Por regra, essa duração do mandato é definida no regulamento/regimento do conselho municipal de juventude, sendo habitual a mesma coincidir com o mandato autárquico.

## **12 - Quem preside ao conselho municipal de juventude?**

O conselho municipal de juventude é presidido pelo respetivo presidente da câmara municipal.

Base legal: artigo 4.º, alínea a) do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

## **13 - Pode a presidência do conselho municipal de juventude ser assumida por outro membro que não o presidente da câmara municipal?**

Não, não pode. Conforme já sabemos o presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir Nos casos de ausências por períodos até 30 dias, o Presidente da Câmara Municipal pode fazer-se substituir (pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga), nos termos dos artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Quando a ausência ultrapassar um período de 30 dias, o Presidente da Câmara Municipal terá de suspender o mandato [artigo 77.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 169/99].

## **14 – É possível a existência de observadores no conselho municipal de juventude? Quais?**

Sim, é possível. O regulamento do conselho municipal de juventude pode estipular a atribuição do estatuto de observador permanente, sem direito de voto, a outras entidades ou órgãos públicos ou privados locais, nomeadamente a instituições particulares de solidariedade social sediadas no concelho e que desenvolvam a título principal atividades relacionadas com a juventude, bem como a associações juvenis ou grupos informais de jovens não registados no registo nacional do associativismo jovem.

Base legal: artigo 5.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, na sua redação atual.

## **Secção II - As competências do Conselho Municipal de Juventude**

### **1 - Quais as competências do Conselho Municipal de Juventude?**

O Conselho Municipal de Juventude tem diferentes competências, a saber:

- a) Competências consultivas;
- b) Competências de acompanhamento;
- c) Competências eleitorais;
- d) Competências no âmbito da atividade de divulgação e informação;
- e) Competências de organização interna.
- f) Competências em matéria educativa.

Base legal: Artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **2 - Em que áreas deve o Conselho Municipal de Juventude emitir parecer?**

O Conselho Municipal de Juventude deve emitir parecer sobre as seguintes áreas/matérias:

- a) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de atividades;
- b) Orçamento municipal, no que respeita às dotações afetas às políticas de juventude e às políticas sectoriais conexas com as políticas de juventude.

Base legal: Artigo 7.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **3 - Como se identificam as “matérias relacionadas com a políticas de juventude” que são alvo de tratamento no Conselho Municipal de Juventude?**

Essas matérias (e, em particular, os referidos conceitos legais) podem ser densificadas nos regulamento e/ou regimento do Conselho Municipal de Juventude.

Independentemente dessa densificação, a subsunção de uma determinada matéria nos referidos conceitos terá sempre se ser aferida casuisticamente.

#### **4 - Os pareceres do Conselho Municipal de Juventude, no âmbito das suas competências consultivas, são obrigatórios ou facultativos?**

O Conselho Municipal de Juventude, no desenvolvimento da sua atividade, emite pareceres, sendo que esses pareceres tanto podem ser obrigatórios, como facultativos.

São obrigatórios (e não vinculativos), os pareceres que incidam sobre as seguintes matérias:

- a) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de atividades;
- b) Orçamento municipal, no que respeita às dotações afetas às políticas de juventude e às políticas sectoriais conexas com políticas de juventude.

Por seu turno, são facultativos os seguintes pareceres:

- a) Sobre iniciativas da câmara municipal com incidência nas políticas de juventude, a pedido desta (câmara municipal), do presidente da câmara ou dos vereadores;
- b) A pedido da assembleia municipal sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude;

Base legal: Artigo 7.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **5 - Os pareceres do Conselho Municipal de Juventude, no âmbito das suas competências consultivas, são vinculativos?**

Não. Os pareceres do Conselho Municipal de Juventude não são vinculativos.

## **6 - Em que prazo devem ser emitidos os pareceres do Conselho Municipal de Juventude?**

Os prazos para emissão dos pareceres do Conselho Municipal de Juventude variam em função do parecer em causa.

O parecer sobre projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito a políticas municipais de juventude, deve ser remetido ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias (úteis) contados a partir da solicitação.

Os restantes pareceres, por regra e na falta de disposição especial, devem ser emitidos no prazo de 20 dias (úteis).

Base legal: Artigo 8.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, e artigo 92.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo.

## **7 - O que acontece se o Conselho Municipal de Juventude não emitir os pareceres obrigatórios?**

Relativamente ao parecer do Conselho Municipal de Juventude sobre projetos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito a políticas municipais de juventude, a legislação em vigor estabelece que a sua não emissão, no prazo legal, não obsta à apreciação e aprovação pelos órgãos competentes (daqueles regulamentos e posturas municipais).

Embora a lei seja omissa, regra semelhante (à acima indicada) vale para os restantes pareceres do Conselho Municipal de Juventude, por via do disposto no artigo 92.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo.

Base legal: Artigo 8.º, n.º 5, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, e 92.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo.

**8 - Pode o Conselho Municipal de Juventude organizar atividades próprias, independentes das atividades municipais?**

O Conselho Municipal de Juventude, no âmbito da sua atividade de divulgação e informação, pode:

- a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
- b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
- c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

Base legal: Artigo 11.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**9 - Pode a Câmara Municipal ou a Assembleia Municipal solicitar pareceres ao Conselho Municipal de Juventude? Está o Conselho Municipal de Juventude obrigado a emitir esses pareceres?**

Sim. A Câmara Municipal pode solicitar parecer ao Conselho Municipal de Juventude sobre iniciativas da Câmara Municipal com incidência nas políticas de juventude. Por sua vez, a Assembleia Municipal pode solicitar a emissão de pareceres ao Conselho Municipal de Juventude sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude. Em ambos os casos, o Conselho Municipal de Juventude está obrigado a emitir esses pareceres (que lhe são solicitados).

Base legal: Artigo 7.º, n.ºs 4 e 5, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**10 - Pode o Conselho Municipal de Juventude emitir pareceres por sua iniciativa?**

Os pareceres do Conselho Municipal de Juventude, referidos na legislação em vigor, são todos eles emitidos a pedido e não por sua iniciativa.

Base legal: Artigos 7.º e 8.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **11 - O Conselho Municipal de Juventude tem participação em outros Conselhos Municipais?**

Sim, o Conselho Municipal de Juventude participa, através de representante, no Conselho Municipal de Educação.

Base legal: Artigo 13.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **12 - O que são Comissões Intermunicipais de Juventude? Quem constitui estes Conselho Municipal de Juventude?**

As Comissões Intermunicipais de Juventude são formas de cooperação dos conselhos municipais de juventude e visam permitir o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios.

A constituição das Comissões Intermunicipais de Juventude cabe aos conselhos municipais de juventude.

Base legal: Artigo 14.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **13 - O que é o regulamento do Conselho Municipal de Juventude? Quem o aprova?**

O regulamento do Conselho Municipal de Juventude contém as disposições que instituem o órgão em cada município, bem como as demais normas relativas à sua composição e competências.

O Regulamento do Conselho Municipal de Juventude é aprovado pela Assembleia Municipal.

Base legal: Artigo 25.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **14 - É obrigatória a existência de um regulamento do Conselho Municipal de Juventude?**

Embora a lei não seja absolutamente clara quanto a este ponto, dela parece resultar que o regulamento do Conselho Municipal de Juventude é obrigatório, na medida em que o mesmo, entre outros aspetos, deve conter “as disposições que instituem o órgão em cada município”. Ou seja, parece resultar da lei que a instituição do Conselho Municipal de Juventude é feita por via do respetivo regulamento (e, portanto, da sua aprovação pela Assembleia Municipal).

Base legal: Artigo 25.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **15 - Pode o Conselho Municipal de Juventude ter competências mais amplas do que aquelas que a Lei lhe atribui?**

Não. O Conselho Municipal de Juventude, como (qualquer) órgão da administração pública (em concreto, de um município), está sujeito ao princípio da legalidade previsto no Código do Procedimento Administrativo, pelo que as suas competências são (apenas) as definidas na lei.

Base legal: Artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

#### **16 - Em que consistem as recomendações que o Conselho Municipal de Juventude pode emitir no âmbito das suas competências de acompanhamento?**

As recomendações são, em geral, atos com conteúdo opinativo, no exercício de poderes de pronúncia ou meramente declarativos, sem carácter decisório.

Os Conselhos Municipais de Juventude podem emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

- a) Execução da política municipal de juventude;
- b) Execução da política orçamental do município e respetivo sector empresarial relativa às políticas de juventude;



- c) Incidência da evolução da situação sócio-económica do município entre a população jovem do mesmo;
- d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo juvenil

Base legal: Artigo 9.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **17 - Em que se traduzem as competências eleitorais do Conselho Municipal de Juventude?**

As competências eleitorais do Conselho Municipal de Juventude traduzem-se na eleição de um representante (do Conselho Municipal de Juventude) no conselho municipal de educação.

Base legal: Artigo 10.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **18 - Em que se traduzem as competências do Conselho Municipal de Juventude em matéria educativa?**

As competências do Conselho Municipal de Juventude em matéria educativa traduzem-se em acompanhar a evolução da política de educação através do seu representante no conselho municipal de educação.

Base legal: Artigo 13.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **Secção III- O funcionamento e as reuniões do Conselho Municipal de Juventude**

#### **1- O Conselho Municipal de Juventude pode aprovar um regimento interno para facilitar o seu funcionamento? Quem o aprova e o que pode dele constar?**

Sim, o Conselho Municipal de Juventude pode aprovar um regimento interno.

Do regimento interno deve constar o seguinte:

- a) Regras de funcionamento (que não se encontrem previstas no Código do Procedimento Administrativo e na Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro);
- b) Composição e competências da comissão permanente.

O aprova o regime interno é aprovado pelo próprio Conselho Municipal de Juventude.

Base legal: Artigo 26.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **2 - Quem é responsável por convocar as reuniões do Conselho Municipal de Juventude?**

Na falta de disposição legal sobre esta matéria, caberá ao regulamento/regimento definir a quem cabe a responsabilidade de convocar as reuniões do Conselho Municipal de Juventude. Caso tal não suceda, a convocação de tais reuniões caberá ao presidente do Conselho Municipal de Juventude.

Base legal: Artigos 25.º e 26.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, e artigos 23.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

#### **3 - As reuniões do Conselho Municipal de Juventude são exclusivamente em plenário?**

Não. O Conselho Municipal de Juventude pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.

Base legal: Artigo 17.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **4 - Ordinariamente, quantas vezes reúne o plenário do Conselho Municipal de Juventude?**

O plenário reúne ordinária e extraordinariamente.

Ordinariamente, o plenário do Conselho Municipal de Juventude reúne quatro vezes por ano, sendo duas das reuniões destinadas à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de atividades e ao orçamento do município e outra destinada à apreciação do relatório de atividades e contas do município.

Extraordinariamente, o plenário do Conselho Municipal de Juventude reúne por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito de voto.

Base legal: Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **5 - O que sucede se o Presidente do Conselho Municipal de Juventude não convocar as reuniões ordinárias do Conselho? Podem os seus membros substituir-se ao Presidente e requerer a convocação?**

A legislação em vigor é omissa quanto às consequências resultantes da não convocação das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Juventude. Contudo, tal omissão não se verifica relativamente às reuniões extraordinárias do mesmo órgão, visto que, para essa situação, o Código do Procedimento Administrativo prevê a substituição do Presidente faltoso.

A referida omissão legal poderá ser suprida por via do regulamento/regimento do Conselho Municipal de Juventude, no âmbito do qual sejam adotadas regras semelhantes às previstas no Código do Procedimento Administrativo (para as reuniões extraordinárias).

Base legal: Artigos 25.º e 26.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, e artigo 24.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo.

#### **6 - Qual a periodicidade das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Juventude?**

O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ordinariamente quatro vezes por ano, sendo duas das reuniões destinadas à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de atividades e ao orçamento do município e outra destinada à apreciação do relatório de atividades e contas do município.

Base legal: Artigo 18.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **7 - Com que antecedência devem ser convocadas as reuniões do plenário do Conselho Municipal da Juventude?**

As reuniões ordinárias do plenário do Conselho Municipal de Juventude, na falta de determinação regimental ou de deliberação do próprio órgão, serão fixadas/convocadas pelo respetivo presidente.

Por sua vez, as reuniões extraordinárias do plenário do Conselho Municipal de Juventude, na falta de determinação regimental, devem ser convocadas com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.

Base legal: Artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo.

#### **8 - Podem ser convocadas reuniões extraordinárias do plenário do Conselho Municipal de Juventude? Como?**

O plenário do Conselho Municipal de Juventude, para além das reuniões ordinárias, pode também reunir extraordinariamente.

As reuniões extraordinárias do plenário do Conselho Municipal de Juventude são convocadas por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito de voto.

Base legal: Artigo 18.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**9 - Extraordinariamente, quantas vezes reúne o plenário do Conselho Municipal de Juventude?**

O plenário do Conselho Municipal de Juventude pode reunir extraordinariamente sem qualquer limite.

**10 - As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Juventude têm, obrigatoriamente, de se debruçar sobre algum tema específico?**

As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Juventude têm de se debruçar sobre os temas incluídos na ordem do dia e que caibam, naturalmente, nas suas próprias competências.

Base legal: Artigo 26º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

**11 - Quem conduz as reuniões plenárias do Conselho Municipal de Juventude?**

As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Juventude são conduzidas pela mesa do plenário do Conselho.

Base legal: Artigo 18.º, n.º 5, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **12 - Quantos membros constituem a mesa do plenário do Conselho Municipal de Juventude?**

A mesa do plenário do Conselho Municipal de Juventude é composta por 3 membros, a saber: dois secretários (eleitos de entre os membros do plenário) e o presidente do plenário.

Os dois secretários são eleitos, pelo plenário e dentre os seus membros, no início de cada mandato.

Base legal: Artigo 18.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **13 - Pode a reunião plenária do Conselho ser conduzida pelos Secretários do Conselho Municipal de Juventude?**

Sim. Quando necessário, por exemplo, na ausência do presidente do plenário, os secretários do Conselho Municipal de Juventude podem assegurar a condução do plenário do Conselho Municipal de Juventude.

Base legal: Artigo 18.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **14 - Quais os membros com direito de voto nas reuniões plenárias do Conselho Municipal de Juventude?**

Todos os membros do Conselho Municipal de Juventude têm direito de voto. Esse direito só não é reconhecido aos observadores e aos participantes externos.

Base legal: Artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**15 - Existe algum quórum constitutivo nas reuniões do Conselho Municipal de Juventude?**

Salvo disposição regulamentar específica em contrário, as reuniões do Conselho Municipal de Juventude não têm quórum constitutivo.

**16 - Existe algum quórum deliberativo nas reuniões do Conselho Municipal de Juventude?**

Sim, por regra, o Conselho Municipal de Juventude só pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.

Base legal: Artigo 29.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

**17 - O que acontece se existir um empate na votação?**

Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.

Base legal: Artigo 33.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

**18 - Têm de ser lavradas atas das reuniões do Conselho Municipal de Juventude?**

Sim, de cada reunião deve ser lavrada um ata, a qual deverá conter um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.

Base legal: Artigo 34.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

**19 - Em termos orgânicos, dispõe o Conselho Municipal de Juventude de comissões permanentes? E comissões eventuais?**

O Conselho Municipal de Juventude pode consagrar, no seu regimento interno, a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.

O Conselho Municipal de Juventude pode constituir comissões eventuais de duração temporária.

Essas comissões eventuais destinam-se à preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais.

Base legal: Artigos 17.º, n.º 8, e 20.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**20 - Pode o Conselho Municipal de Juventude constituir comissões eventuais? Para que fins?**

Sim, o Conselho Municipal de Juventude pode constituir comissões eventuais de duração temporária.

Essas comissões eventuais destinam-se à preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais.

Base legal: Artigo 20.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**21 - Quais as competências da comissão permanente do Conselho Municipal de Juventude?**

A comissão permanente do Conselho Municipal de Juventude tem as seguintes competências:

- a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas atividades externas;



- b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;
- c) Exercer as competências que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respetivo regimento.

Base legal: Artigos 17.º, n.º 2, e 19.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **22 - Quem faz parte da Comissão Permanente do Conselho Municipal de Juventude e como são escolhidos os seus membros?**

O número de membros da comissão permanente é fixado no regimento do Conselho Municipal de Juventude e deverá ter em conta a representação adequada das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

Os membros da comissão permanente do Conselho Municipal de Juventude são eleitos pelo plenário do Conselho Municipal de Juventude.

Base legal: Artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **23 - A escolha dos membros da Comissão Permanente do Conselho Municipal de Juventude é feita por voto secreto?**

A escolha dos membros da Comissão Permanente do Conselho Municipal de Juventude, por envolver um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas, deverá ser feita por voto secreto.

Base legal: Artigo 31.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

## **24 - O que acontece quando um Presidente da Comissão Permanente termina o seu mandato na organização que representa no Conselho Municipal da Juventude?**

Uma vez que o Presidente da Comissão Permanente é eleito de entre os membros do Conselho Municipal de Juventude e este é constituído, entre outros, por representantes das entidades referidas no artigo 4.º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, cessando o

mandato em questão (e, portanto, já não representando essa pessoa a organização), deverá proceder-se à respetiva substituição, por indicação da própria entidade.

**25 - Pode o Plenário do Conselho Municipal de Juventude delegar competências na Comissão Permanente?**

Sim, se previsto no Regulamento, o Plenário do Conselho Municipal de Juventude pode delegar, na Comissão Permanente, as competências previstas no artigo 11.º da Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

Base legal: Artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

**26 - Os membros da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal podem pertencer à Comissão Permanente?**

Não. Os membros do Conselho Municipal de Juventude indicados na qualidade de autarcas, como é o caso dos membros da assembleia municipal, não podem pertencer à comissão permanente.

Base legal: Artigo 19.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**27 - Todos os Conselhos Municipais de Juventude têm uma Comissão Permanente?**

Não necessariamente. Como referido anteriormente, o Conselho Municipal de Juventude pode consagrar, no seu regimento interno, a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.

Base legal: Artigo 17.º, n.º 8, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**28 - O Presidente ou um outro representante da Câmara Municipal e os funcionários do município estão presentes nas reuniões da Comissão Permanente?**

As reuniões da Comissão Permanente (como órgão da Administração Pública) não são públicas, pelo que nelas (apenas) têm assento os respetivos membros.

Base legal: Artigo 27.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## Secção IV - Aspectos financeiros referentes aos Conselhos Municipais de Juventude

### **1 - O Conselho Municipal de Juventude dispõe de orçamento próprio, independente do município?**

Não, não dispõe. No entanto, a legislação prevê a inclusão de um conjunto de dotações orçamentais no orçamento municipal, que se destinem a financiar logística e administrativamente a atividade e iniciativas do conselho municipal de juventude. Esta inclusão deve respeitar a autonomia administrativa e financeira do município.

Base legal: artigo 21.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **2 - O Conselho Municipal de Juventude elabora um plano de atividades? Em caso afirmativo, com que periodicidade?**

Sim, elabora. Para efeitos de organização interna, o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude determina a aprovação de um plano de atividades, bem como o respetivo relatório. Ainda que o referido diploma legal seja omissivo quanto à periodicidade, entendemos que o plano de atividades deve ser anual e preceder a emissão dos pareceres obrigatórios (não vinculativos) previstos na lei, sobre as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude (a incluir neste plano) e o orçamento municipal. Com este exercício anual, o conselho municipal de juventude projeta as suas atividades, bem como os recursos financeiros necessários para as executar, de forma a informar o órgão executivo municipal, que prevê as dotações necessárias para o efeito.

Acresce dizer que a apreciação e emissão dos pareceres sobre o plano anual de atividades e orçamento municipal devem acontecer nas duas reuniões do plenário do conselho municipal de juventude definidas para o efeito.

Base legal: artigo 12.º, alínea a); artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b); artigo 8.º, n.º 1; artigo 18.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**3 - O apoio logístico e de funcionamento necessário à prossecução das competências atribuídas ao Conselho Municipal de Juventude é assegurado pelo município? Em caso afirmativo, de que forma?**

Sim, são assegurados pelo município, na figura do órgão executivo – câmara municipal. Não obstante a autonomia administrativa e financeira do município, o apoio logístico e administrativo aos conselhos municipais de juventude é assegurado pela câmara municipal, com recurso à execução das suas dotações orçamentais.

Para o efeito, o órgão executivo municipal e o conselho municipal de juventude reúnem na fase de preparação das propostas de parecer obrigatório (não vinculativo) sobre as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de atividades e do orçamento municipal.

Base legal: artigo 8.º, n.º 1; artigo 21.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**4 - O Conselho Municipal da Juventude dispõe de instalações próprias para a normal prossecução das suas competências? E para o desenvolvimento das atividades por si promovidas?**

Não, não dispõe. As instalações necessárias ao normal desenvolvimento das competências do conselho municipal de juventude são asseguradas pelo município. O mesmo sucede com os espaços necessários para a organização de atividades promovidas pelos conselhos e/ou pelos seus membros, bem como para efeitos de auscultação de entidades relevantes.

Base legal: artigo 22.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**5 - Pode a Câmara Municipal cobrar pela cedência de espaços para a realização de atividades ou eventos promovidos pelo Conselho Municipal de Juventude ou pelos seus membros?**

Não, não pode. O órgão executivo municipal cede, a título gratuito, estes espaços para a realização de atividades ou eventos promovidos pelos conselhos municipais de juventude

e/ou pelos seus membros, assim como para a auscultação de entidades relevantes nos domínios da atuação deste órgão consultivo.

Base legal: artigo 22.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **6 - Que outros apoios presta a Câmara Municipal ao Conselho Municipal de Juventude?**

Para além do apoio logístico e administrativo e cedência de espaços acima mencionados, o município, na figura do seu órgão executivo, deve contribuir para a transparência e publicidade dos atos destes conselhos, na forma de acesso a uma página no sítio da Internet do município. Esta página destina-se à divulgação da composição, competências, funcionamento, iniciativas e respetivas deliberações do conselho municipal de juventude. Deve ainda permitir o acesso ao boletim municipal e a outros meios informativos capazes de divulgar as suas atividades e deliberações.

Base legal: artigos 23.º e 24.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **7 - Que papel tem o Conselho Municipal da Juventude na discussão e aprovação do plano e orçamento municipal?**

Relativamente ao plano e orçamento municipal, o conselho municipal de juventude exerce dupla competência consultiva. Compete ao conselho municipal de juventude a emissão de parecer (obrigatório, não vinculativo) sobre as linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, que integram o plano anual de atividades, assim como a respetiva dotação orçamental. Para o efeito, emite parecer (obrigatório, não vinculativo) sobre o orçamento municipal, na parte respeitante às dotações orçamentais afetas às políticas de juventude e demais políticas setoriais conexas. Reveste, deste modo, um exercício de competência consultiva precedente à discussão em reunião do órgão executivo municipal.

Depois de exercida a referida competência consultiva prévia (aquando da preparação e elaboração dos documentos previsionais) e após apreciação do plano e orçamental

municipal pelo órgão executivo, estes documentos são reapreciados pelo conselho municipal de juventude, na forma de parecer obrigatório, não vinculativo. O segundo parecer precede o envio destes documentos para discussão e aprovação pelo órgão deliberativo municipal.

Base legal: n.º 1, do artigo 7.º; n.ºs 1 e 2, do artigo 8.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **8 - Que papel tem o Conselho Municipal de Juventude na apreciação e votação dos documentos de prestação de contas municipal?**

O conselho municipal de juventude reúne ordinariamente em plenário para efeitos de apreciação, isto é, para uma mera função de escrutínio (análise e eventual crítica), sem deliberação, dos documentos de prestação de contas municipal.

Base legal: artigo 18.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

### **9 - O que sucede se o orçamento municipal for apresentado à Assembleia Municipal sem o parecer do Conselho Municipal de Juventude?**

Depois de exercida a sua competência consultiva (aquando da preparação e elaboração dos documentos previsionais) e após aprovação do plano e orçamental municipal pelo órgão executivo, o conselho municipal de juventude emite parecer obrigatório, não vinculativo, na parte respeitante às políticas municipais para a juventude (e demais políticas conexas) e respetivas dotações orçamentais.

A não apresentação do referido parecer não impede a aprovação pela assembleia municipal, uma vez que, conforme se assinalou anteriormente, o Código do Procedimento Administrativo estabelece que a sua não emissão, no prazo legal, não obsta à apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.

Base legal: artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b); artigo 8.º, n.º 1 e 2, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, e artigo 92.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo.

**10 - Quais as consequências na situação em que o parecer do Conselho Municipal de Juventude sobre o orçamento municipal é “negativo”?**

Os pareceres sobre o orçamento municipal a que se alude na alínea b), n.º 1, do artigo 7.º e n.º 2, do artigo 8.º do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, têm carácter obrigatório, mas não são vinculativos. Assim, e ainda que se trate de um parecer desfavorável ao conteúdo do orçamento municipal, o mesmo pode produzir os seus efeitos. Não obstante tratar-se de uma “dupla” pronúncia deste órgão, continua a revestir o carácter consultivo próprio da sua natureza jurídica.

Base legal: artigo 7.º, n.º 1, alínea b); artigo 8.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.



## **Secção V - Direitos e deveres dos membros do Conselho Municipal da Juventude**

### **1 - Quais os direitos dos membros do Conselho Municipal de Juventude?**

Para efeitos de compreensão dos direitos dos membros dos conselhos municipais de juventude, façamos uma distinção entre dois grupos de membros previstos na lei. O primeiro grupo é constituído por: um representante de cada associação juvenil, com sede no município, inscrita no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ); um representante de cada associação de estudantes do ensino básico, secundário e superior, com sede no município; um representante de cada federação de estudantes inscrita no RNAJ; um representante de cada organização de juventude partidária, com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República; e um representante de cada associação jovem e equiparadas a associações juvenis, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, de âmbito nacional. O segundo grupo é constituído pelo presidente da câmara municipal, que preside o conselho municipal de juventude, um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal e, por fim, o representante do município no conselho regional de juventude.

Aos membros constantes no primeiro grupo é previsto o gozo de intervenção nas reuniões do plenário, assim como a votação de todas as matérias submetidas a apreciação deste órgão. Para o efeito, têm o direito ao acesso e solicitação de informação e demais documentos necessários aos órgãos e serviços das autarquias locais e entidades empresariais municipais. Elegem ainda um seu representante para o conselho municipal de educação. Ao segundo grupo identificado é vedado apenas o direito de participar nas votações das matérias discutidas pelos conselhos municipais de juventude, bem como na eleição do seu representante no conselho municipal de educação, mantendo-se os demais direitos enumerados.

Base legal: artigos 4.º e 15.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**2 -Os membros presentes nas sessões plenárias do Conselho Municipal de Juventude auferem remuneração/abono, designadamente senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte?**

O regime jurídico dos conselhos municipais de juventude não prevê qualquer direito a remuneração/abono, na forma de senhas de presença, ajudas de custo e/ou subsídio de transporte, aos membros presentes nas sessões plenárias dos conselhos municipais de juventude.

Fere de ilegalidade qualquer evocação aos abonos previstos na Lei n.º 29/87, de 30 de junho – estatuto dos eleitos locais – uma vez que esta define o estatuto dos eleitos locais que sejam membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias, sufragados universal e diretamente pelas populações que representam, nos termos constitucionais.

Base legal: artigo 15.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

**3 - Os membros das comissões permanentes e eventuais têm direito a abono(s) pela presença nas reuniões, designadamente senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte?**

O regime jurídico dos conselhos municipais de juventude não prevê qualquer direito a senhas de presença, ajudas de custo e/ou subsídio de transporte aos membros das comissões permanentes e eventuais dos conselhos municipais de juventude.

Não é admissível a evocação dos abonos previstos no âmbito do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, uma vez que esta define o estatuto dos eleitos locais que sejam membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias, sufragados universal e diretamente pelas populações que representam, nos termos constitucionais, o que manifestamente não se trata do caso do Conselho Municipal de Juventude.

Base legal: artigo 15.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

#### **4 - Quais os deveres dos membros do Conselho Municipal de Juventude?**

Cabe aos membros dos conselhos municipais de juventude participar assiduamente nas reuniões destes órgãos consultivos ou, quando tal seja possível nos termos da lei, fazer-se substituir nas suas ausências. Aos membros destes conselhos municipais é ainda exigido que contribuam ativamente para a dignificação dos trabalhos destes órgãos e, designadamente, através da comunicação e veiculação de informação sobre esses trabalhos às entidades que representam, num esforço mútuo de articulação e cooperação.

Base legal: artigo 16.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

## **Secção VI - Transparência e divulgação da actividade dos Conselhos Municipais de Juventude**

### **1 - Onde pode o Conselho Municipal de Juventude publicitar a sua actividade?**

O conselho municipal de juventude pode publicitar a sua actividade através da página institucional e de outros meios de divulgação e informação utilizados pelo respetivo município.

Base legal: artigo 23.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, devidamente atualizado.

### **2 - O município tem de disponibilizar o acesso ao boletim municipal e a outros meios informativos ao Conselho Municipal de Juventude?**

Sim, tem. Ao abrigo da legislação em vigor o município é obrigado a permitir o acesso do conselho municipal de juventude ao boletim municipal e a outros meios informativos para que aquele possa divulgar a sua actividade e deliberações.

Base legal: artigo 23.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, devidamente atualizado.

### **3 - O Conselho Municipal de Juventude tem direito a ter uma página própria na internet?**

O conselho municipal de juventude tem direito à disponibilização de uma página no sítio institucional do município para divulgar as suas iniciativas e deliberações, bem como manter atualizada a informação relativa à sua composição, competências e funcionamento.

Base legal: artigo 24.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, devidamente atualizado.

#### **4 - O Conselho Municipal de Juventude pode ter uma secção própria na página do Município na internet?**

Sim, o conselho municipal de juventude tem de ter uma seção própria no sítio institucional do município para divulgar as suas iniciativas e deliberações, bem como manter atualizada a informação relativa à sua composição, competências e funcionamento.

Base legal: artigo 24.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, devidamente atualizado.

#### **5 - O Público pode participar nas reuniões do Conselho Municipal de Juventude?**

O normativo legal não faz qualquer menção à participação do público nas reuniões do conselho municipal de juventude. No entanto, depreende-se que face à sua natureza consultiva e às suas competências, as reuniões em plenário, seção especializada permanente e/ou eventual, do conselho municipal de juventude decorrem sem qualquer participação do público. Tal normativo permite apenas, e por deliberação do conselho municipal de juventude, sem direito a voto, a participação de elementos externos, cuja presença é considerada pertinente para o desenvolvimento dos trabalhos.

Base legal: artigo 6.º, do Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro, devidamente atualizado.

## **ANEXO**

### **REGIME JURÍDICO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE JUVENTUDE<sup>2</sup>**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Capítulo I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude, estabelecendo a sua composição, competências e regras de funcionamento.

###### **Artigo 2.º**

###### **Conselho municipal de juventude**

O conselho municipal de juventude é o órgão consultivo do município sobre matérias relacionadas com a política de juventude.

###### **Artigo 3.º**

###### **Fins**

Os conselhos municipais de juventude prosseguem os seguintes fins:

- a) Colaborar na definição e execução das políticas municipais de juventude, assegurando a sua articulação e coordenação com outras políticas sectoriais, nomeadamente nas áreas do emprego e formação profissional, habitação, educação e ensino superior, cultura, desporto, saúde e acção social;

---

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro, e alterado Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro.

- b) Assegurar a audição e representação das entidades públicas e privadas que, no âmbito municipal, prosseguem atribuições relativas à juventude;
- c) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento dos indicadores económicos, sociais e culturais relativos à juventude;
- d) Promover a discussão das matérias relativas às aspirações e necessidades da população jovem residente no município respectivo;
- e) Promover a divulgação de trabalhos de investigação relativos à juventude;
- f) Promover iniciativas sobre a juventude a nível local;
- g) Colaborar com os órgãos do município no exercício das competências destes relacionadas com a juventude;
- h) Incentivar e apoiar a actividade associativa juvenil, assegurando a sua representação junto dos órgãos autárquicos, bem como junto de outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- i) Promover a colaboração entre as associações juvenis no seu âmbito de actuação.

## **Capítulo II**

### **Composição**

#### Artigo 4.º

#### **Composição dos conselhos municipais de juventude**

A composição do conselho municipal de juventude é a seguinte:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) Um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal;
- c) O representante do município no conselho regional de juventude;
- d) Um representante de cada associação juvenil com sede no município inscrita no Registo Nacional de Associações Jovens (RNAJ);
- e) Um representante de cada associação de estudantes do ensino básico e secundário com sede no município;
- f) Um representante de cada associação de estudantes do ensino superior com sede no município;

- g) Um representante de cada federação de estudantes inscrita no RNAJ cujo âmbito geográfico de actuação se circunscreva à área do concelho ou nas quais as associações de estudantes com sede no município representem mais de 50 % dos associados;
- h) Um representante de cada organização de juventude partidária com representação nos órgãos do município ou na Assembleia da República;
- i) Um representante de cada associação jovem e equiparadas a associações juvenis, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, de âmbito nacional.

#### Artigo 5.º

##### **Observadores**

O regulamento do conselho municipal de juventude pode ainda atribuir o estatuto de observador permanente, sem direito de voto, a outras entidades ou órgãos públicos ou privados locais, nomeadamente a instituições particulares de solidariedade social sediadas no concelho e que desenvolvam a título principal actividades relacionadas com a juventude, bem como a associações juvenis ou grupos informais de jovens não registados no RNAJ.

#### Artigo 6.º

##### **Participantes externos**

Por deliberação do conselho municipal de juventude, podem ser convidados a participar nas suas reuniões, sem direito de voto, pessoas de reconhecido mérito, outros titulares de órgãos da autarquia, representantes das entidades referidas no número anterior que não disponham do estatuto de observador permanente ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

### **Capítulo III**

#### **Competências**

#### Artigo 7.º



## **Competências consultivas**

1 - Compete aos conselhos municipais de juventude pronunciar-se e emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre as seguintes matérias:

- a) Linhas de orientação geral da política municipal para a juventude, constantes do plano anual de actividades;
- b) Orçamento municipal, no que respeita às dotações afectas às políticas de juventude e às políticas sectoriais com aquela conexas;
- c) (Revogada.)

2 - Compete aos conselhos municipais de juventude emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre projectos de regulamentos e posturas municipais que versem sobre matérias que digam respeito a políticas municipais de juventude.

3 - O conselho municipal de juventude é auscultado pela câmara municipal durante a elaboração dos projectos de actos previstos no número anterior.

4 - Compete ainda ao conselho municipal de juventude emitir parecer facultativo sobre iniciativas da câmara municipal com incidência nas políticas de juventude, mediante solicitação da câmara municipal, do presidente da câmara ou dos vereadores, no âmbito das competências próprias ou delegadas.

5 - A assembleia municipal pode também solicitar a emissão de pareceres facultativos ao conselho municipal de juventude sobre matérias da sua competência com incidência nas políticas de juventude.

## **Artigo 8.º**

### **Emissão dos pareceres obrigatórios**

1 - Na fase de preparação das propostas de documentos relativos às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, a câmara municipal reúne com o conselho municipal de juventude para apresentar e discutir as linhas gerais das políticas de juventude propostas pelo executivo municipal, assim como para que o conselho municipal de juventude possa apresentar eventuais propostas quanto a estas matérias.

2 - Após a aprovação pelo executivo municipal dos documentos a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da câmara municipal enviar esses documentos bem como toda a documentação relevante para análise ao conselho municipal da juventude, solicitando a emissão do parecer obrigatório, não vinculativo, previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 - Para efeitos de emissão do parecer obrigatório, não vinculativo, previsto no n.º 2 do artigo anterior, a câmara municipal deve solicitá-lo imediatamente após a aprovação do regulamento para consulta pública, remetendo ao conselho municipal de juventude toda a documentação relevante.

4 - O parecer do conselho municipal de juventude solicitado no n.º 2 do artigo anterior deve ser remetido ao órgão competente para a deliberação final, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da solicitação referida no número anterior.

5 - A não emissão de parecer obrigatório, no prazo previsto no n.º 4, não obsta à sua apreciação e aprovação pelos órgãos competentes.

#### Artigo 9.º

##### **Competências de acompanhamento**

Compete aos conselhos municipais de juventude acompanhar e emitir recomendações aos órgãos do município sobre as seguintes matérias:

- a) Execução da política municipal de juventude;
- b) Execução da política orçamental do município e respectivo sector empresarial relativa às políticas de juventude;
- c) Incidência da evolução da situação sócio-económica do município entre a população jovem do mesmo;
- d) Participação cívica da população jovem do município, nomeadamente no que respeita ao associativismo juvenil.

#### Artigo 10.º

##### **Competências eleitorais**

Compete aos conselhos municipais de juventude eleger um representante do conselho municipal de juventude no conselho municipal de educação.

#### Artigo 11.º

##### **Divulgação e informação**

Compete aos conselhos municipais de juventude, no âmbito da sua actividade de divulgação e informação:

- a) Promover o debate e a discussão de matérias relativas à política municipal de juventude, assegurando a ligação entre os jovens residentes no município e os titulares dos órgãos da autarquia;
- b) Divulgar junto da população jovem residente no município as suas iniciativas e deliberações;
- c) Promover a realização e divulgação de estudos sobre a situação dos jovens residentes no município.

#### Artigo 12.º

##### **Organização interna**

No âmbito da sua organização interna, compete ao conselho municipal de juventude:

- a) Aprovar o plano e o relatório de actividades;
- b) Aprovar o seu regimento interno;
- c) Constituir comissões eventuais para missões temporárias.

#### Artigo 13.º

##### **Competências em matéria educativa**

Compete ainda aos conselhos municipais de juventude acompanhar a evolução da política de educação através do seu representante no conselho municipal de educação.

#### Artigo 14.º

##### **Comissões intermunicipais de juventude**

Para o exercício das suas competências no que respeita a políticas de juventude comuns a diversos municípios, os conselhos municipais de juventude podem estabelecer formas

permanentes de cooperação, através da constituição de comissões intermunicipais de juventude.

## **Capítulo IV**

### **Direitos e deveres dos membros do conselho municipal de juventude**

#### Artigo 15.º

##### **Direitos dos membros do conselho municipal de juventude**

1 - Os membros do conselho municipal de juventude identificados nas alíneas d) a i) do artigo 4.º têm o direito de:

- a) Intervir nas reuniões do plenário;
- b) Participar nas votações de todas as matérias submetidas à apreciação do conselho municipal de juventude;
- c) Eleger um representante do conselho municipal de juventude no conselho municipal de educação;
- d) (Revogada.)
- e) Propor a adopção de recomendações pelo conselho municipal de juventude;
- f) Solicitar e obter acesso à informação e documentação necessárias ao exercício do seu mandato, junto dos órgãos e serviços das autarquias locais, bem como das respectivas entidades empresariais municipais.

2 - Os restantes membros do conselho municipal de juventude apenas gozam dos direitos identificados nas alíneas a), e) e f) do número anterior.

#### Artigo 16.º

##### **Deveres dos membros do conselho municipal de juventude**

Os membros do conselho municipal de juventude têm o dever de:

- a) Participar assiduamente nas reuniões do conselho ou fazer-se substituir, quando legalmente possível;
- b) Contribuir para a dignificação dos trabalhos do conselho municipal de juventude;

- c) Assegurar a articulação entre as entidades que representam e o conselho municipal de juventude, através da transmissão de informação sobre os trabalhos deste.

## **Capítulo V**

### **Organização e funcionamento**

#### **Artigo 17.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - O conselho municipal de juventude pode reunir em plenário e em secções especializadas permanentes.
- 2 - O conselho municipal de juventude pode consagrar no seu regimento interno a constituição de uma comissão permanente que assegure o seu funcionamento entre reuniões do plenário.
- 3 - O conselho municipal de juventude pode ainda deliberar a constituição de comissões eventuais de duração temporária.

#### **Artigo 18.º**

##### **Plenário**

- 1 - O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ordinariamente quatro vezes por ano, sendo duas das reuniões destinadas à apreciação e emissão de parecer em relação ao plano anual de actividades e ao orçamento do município e outra destinada à apreciação do relatório de actividades e contas do município.
- 2 - O plenário dos conselhos municipais de juventude reúne ainda extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros com direito de voto.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - No início de cada mandato o plenário elege dois secretários de entre os seus membros que, juntamente com o presidente, constituem a mesa do plenário do conselho municipal de juventude e asseguram, quando necessário, a condução dos trabalhos.

6 - As reuniões dos conselhos municipais de juventude devem ser convocadas em horário compatível com as actividades académicas e profissionais dos seus membros.

#### Artigo 19.º

##### **Comissão permanente**

1 - Compete à comissão permanente do conselho municipal de juventude:

- a) Coordenar as iniciativas do conselho e organizar as suas actividades externas;
- b) Assegurar o funcionamento e a representação do conselho entre as reuniões do plenário;
- c) Exercer as competências previstas no artigo 11.º que lhe sejam eventualmente delegadas pelo plenário, desde que previsto no respectivo regimento.

2 - O número de membros da comissão permanente é fixado no regimento do conselho municipal de juventude e deverá ter em conta a representação adequada das diferentes categorias de membros identificados no artigo 4.º

3 - O presidente da comissão permanente e os demais membros são eleitos pelo plenário do conselho municipal de juventude.

4 - Os membros do conselho municipal de juventude indicados na qualidade de autarcas não podem pertencer à comissão permanente.

5 - As regras de funcionamento da comissão permanente são definidas no regimento do conselho municipal de juventude.

#### Artigo 20.º

##### **Comissões eventuais**

Para a preparação dos pareceres a submeter à apreciação do plenário do conselho municipal de juventude e para a apreciação de questões pontuais, pode o conselho municipal de juventude deliberar a constituição de comissões eventuais de duração limitada.

## **Capítulo VI**

### **Apoio à actividade do conselho municipal de juventude**

#### **Artigo 21.º**

##### **Apoio logístico e administrativo**

O apoio logístico e administrativo aos conselhos municipais de juventude é da responsabilidade da câmara municipal, respeitando a autonomia administrativa e financeira do município.

#### **Artigo 22.º**

##### **Instalações**

1 - O município deve disponibilizar instalações condignas para o funcionamento do conselho municipal de juventude.

2 - O conselho municipal de juventude pode solicitar a cedência de espaço a título gratuito à câmara municipal para organização de actividades promovidas por si ou pelos seus membros e para proceder a audição com entidades relevantes para o exercício das suas competências.

#### **Artigo 23.º**

##### **Publicidade**

O município deve disponibilizar o acesso do conselho municipal de juventude ao seu boletim municipal e a outros meios informativos para que este possa publicar as suas deliberações e divulgar as suas iniciativas.

#### **Artigo 24.º**

##### **Sítio na Internet**

O município deve disponibilizar uma página no seu sítio na Internet ao conselho municipal de juventude para que este possa manter informação actualizada sobre a sua composição, competências e funcionamento e divulgar as suas iniciativas e deliberações.

## **Capítulo VII**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 25.º**

##### **Regulamento do conselho municipal de juventude**

A assembleia municipal aprova o regulamento do respectivo conselho municipal de juventude, do qual devem constar as disposições que instituem o órgão em cada município, bem como as demais normas relativas à sua composição e competências, nos termos da presente lei.

#### **Artigo 26.º**

##### **Regimento interno do conselho municipal de juventude**

O conselho municipal de juventude aprova o respectivo regimento interno do qual devem constar as regras de funcionamento que não se encontram previstas no Código do Procedimento Administrativo e na presente lei, bem como a composição e competências da comissão permanente.

#### **Artigo 27.º**

##### **Regime transitório**

1 - As regras de funcionamento dos conselhos municipais de juventude existentes à data de entrada em vigor da presente lei devem ser objecto de adaptação no prazo máximo de seis meses.

2 - Os municípios que à data de entrada em vigor da presente lei não se encontrem dotados de um conselho municipal de juventude devem proceder à sua instituição, nos termos da presente lei, no prazo máximo de seis meses.



3 - As entidades representadas nos conselhos municipais de juventude devem proceder à designação dos seus representantes no prazo de 30 dias após a instituição ou adaptação dos conselhos municipais de juventude, consoante o caso.

Artigo 28.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 9 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 10 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## **Bibliografia:**

- Alexandrino, J. de M. (2010). Direito das Autarquias Locais – Introdução, Princípios e Regime Comum (pp. 11-300). Em Otero, P., e Gonçalves, P. C. (Coords.). *Tratado de Direito Administrativo Especial* (vol. IV). Coimbra: Almedina.
- Almeida, L. F. M. (2021a). O direito de oposição nos municípios em contexto pandémico. Em Almeida, L. F. M., de Sousa, L., e Ramos, M. F. (Coords.). *Poder Local em Tempos de COVID-19. Vol. I. A Qualidade da Democracia Local e a Governação em Tempos de COVID-19* (pp. 37-52). Coimbra: Almedina.
- Almeida, L. F. M. (2021b). Questões problemáticas relativamente ao regimento de assembleia municipal e à sua revisão. *Revista das Assembleias Municipais e dos Eleitos Locais*, 19, 17-32.
- Ammassari, S., McDonnell, D., e Valbruzzi, M. (2022). It's about the type of career: The political ambition gender gap among youth wing members. *European Journal of Political Research*. Online First.
- Augusto, N. M. (2008). A juventude e a(s) política(s): Desinstitucionalização e individualização. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (81), 155–177.
- Bruter, M., e Harrison, S. (2009). *The Future of Our Democracies: Young Party Members in Europe*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- Costa, P. (2022). *A Participação Política da Juventude em Portugal. Portugal em 2020*. Relatório. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Costa, P., Magalhães, P., Costa, E., Menezes, I., Silva, P., Ferreira, P. (2022). *A Participação Política da Juventude em Portugal Relatório Síntese*. Relatório. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Duarte, D. (2009). *Parecer Jurídico para Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre a Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro*.
- Duarte, M. L. (2008). *O Direito de Petição: Cidadania, Participação e Decisão*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ferrinho Lopes, H., Silveira, P., e Lopes, A. H. (2021). *Sub-representação de uma Geração. Jovens na Assembleia da República, no Governo e no Parlamento Europeu (1976-2019)*. Research Brief. Lisboa: Observatório Permanente da Juventude.
- Filipe, A. (2016). *O Referendo na Experiência Constitucional Portuguesa*. Coimbra: Almedina.

- Gomes, C. A. (2011). O referendo local: síntese problemática. Em *Direito Constitucional em homenagem a Jorge Miranda*, Del Rey Editora, pp. 41-60.
- Gomes, N. (2017). A participação dos cidadãos na tomada de decisões financeiras e orçamentais locais – em especial, o orçamento participativo. Em Gomes, C. A., Neves, A. F., e Saraiva, R. (coord.). *Finanças públicas locais e good governance*, ICJP/CIDP, 2017, 59-83.
- Gurgel, C. (2013). O Orçamento participativo no ideário de uma democracia incluída e deliberativa. *Revista Portuguesa de Ciência Política*, 1 (3), 67-80.
- Hooghe, M., e Dassonneville, R. (2013). Voters and candidates of the future: The intention of electoral participation among adolescents in 22 European countries. *Young*, 21(1), 1-28.
- Hooghe, M., Stolle, D., e Stouthuysen, P. (2004). Head start in politics: The recruitment function of youth organizations of political parties in Belgium (Flanders). *Party Politics*, 10(2), 193-212.
- Keane, J. (2009). *A vida e morte da Democracia*. Coimbra: Edições 70.
- Magalhães, P. (2022). *A Participação Política da Juventude em Portugal. Um retrato comparativo e longitudinal, 2002-2019*. Relatório. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Miranda, J. (2008). Notas sobre o direito de petição. Em Cordeiro, A. M., Vasconcelos, P. P. e Silva, P. C. (Coord.), *Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. I, Almedina, 2008, 465-514.
- Montalvo, A. R. (2003). *O processo de mudança e o novo modelo da gestão pública municipal*. Coimbra: Almedina.
- Offe, C. e Fuchs, S. (2002). A Decline of Social Capital? The German Case. Em Putnam, R. (Ed.) *Democracies in Flux: The Evolution of Social Capital in Contemporary Society* (pp. 189–243). Oxford: Oxford University Press.
- Oliveira, A. C. de (2005). *Democracia Local (aspectos jurídicos)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, A. C. de (2009). O funcionamento das Assembleias Municipais em Portugal. *Direito Regional e Local*, 7, 29-35.
- Oliveira, A. C. de, e Maia, C. (2016). Poder Local: as experiências dos países europeus e o caso da Tunísia. *Questões Atuais de Direito Local*, 12, 27-41.
- Pereira, P. T., Neves, A. F., e Almeida, L. F. M. (2019). *A valorização do papel e da eficácia das Assembleias Municipais: Um regimento-tipo*, AEDREL, 2019.

- Poguntke, T., e Webb, P. (2007). *The Presidentialization of Politics: A Comparative Study of Modern Democracies*. Oxford: Oxford University Press.
- Rothstein, Bo (2002). Sweden. Social Capital in the Social Democratic State. Em Em Putnam, R. (Ed.) *Democracies in Flux: The Evolution of Social Capital in Contemporary Society* (pp. 289–331). Oxford: Oxford University Press.
- Sagnier, L. e Morell, A. (coord.), com Mesa, M., Garcia, M., Morcillo, R., Arenas, E., Yanguas, G., Ramos, A., e Álvarez, E. M. (2021). *Os jovens em Portugal, hoje: quem são, que hábitos têm, o que pensam e o que sentem*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Silva, M., Fernandes-Jesus, M., Loff, M., Nata, G., Menezes, I. (2022). *A Participação Política da Juventude em Portugal. A participação política de jovens vista por dentro*. Relatório. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Silva, P., e Costa, E., com Macêdo, M., Palhau, J., e Machado, S. (2022). *A Participação da Juventude em Portugal. As juventudes partidárias e os movimentos associativos*. Relatório. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Sintomer, Y. e Gret, M (2002). *Porto Alegre: a esperança de uma outra democracia*. Loyola.
- Sloam, J. (2016), Diversity and voice: The political participation of young people in the European Union. *The British Journal of Politics and International Relations*, 18(3), 521-537.
- Sloam, J. (2016). Diversity and voice: The political participation of young people in the European Union. *The British Journal of Politics and International Relations*, 18(3), 521–537.
- Sousa, M. R. de (2012). O desenvolvimento do interior no modelo constitucional de autonomia do poder local. O poder autárquico nos fundamentos da Constituição de 1976 e a interioridade nas relações entre o poder central e as autarquias locais – As soluções legislativas. *Direito e Interioridade – Actas dos I, II e III Cursos de 2008, 2009 e 2010* (pp. 75-104). Coimbra: Coimbra Editora,.
- United Nations Development Programme. (2013). *Enhancing Youth Political Participation Throughout the Electoral Cycle. A Good Practice Guide*. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas.
- Van Biezen, I., Mair, P., e Poguntke, T. (2012). Going, going,... gone? The decline of party membership in contemporary Europe. *European Journal of Political Research*, 51(1), 24-56.
- Weber, R. (2020). Why do young people join parties? The influence of individual resources on motivation. *Party Politics*, 26(4), 496–509.

Fontes complementares: United Nations Children's Fund, *Child participation in local governance: a UNICEF guidance note*, UNICEF, 2017.

Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.

Código do Procedimento Administrativo.

Constituição da República Portuguesa

Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro, com as devidas alterações.

Lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, devidamente atualizada.

Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devidamente atualizado.

Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, devidamente atualizado.

Regime Jurídico do Associativismo Jovem, aprovado pela Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho.

Regime Jurídico dos Conselhos Municipais de Juventude, aprovado pela Lei n.º 8/2009, de 18 de fevereiro.

Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, devidamente atualizado.

Resolução de Conselho de Ministros n.º 130/2021, de 10 de setembro.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, aprovado Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

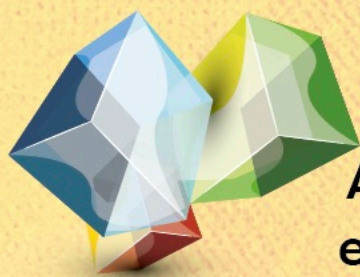


**“Numa abordagem de perguntas concretas e pertinentes e respostas dadas numa linguagem clara e esclarecedora, este guia constitui-se como um instrumento pedagógico, potenciador do exercício da cidadania, da mudança e da construção de uma sociedade mais justa.”**

Excerto do Prefácio do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, João Paulo Correira

**“Queremos mais jovens a surfar a participação social e política”**

Excerto da Nota de Abertura do Presidente da ANAM, Albino Almeida

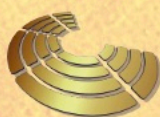


**A Participação dos Jovens nos Municípios e os Conselhos Municipais de Juventude**  
Perguntas e Respostas

ISBN 978-989-35299-0-4



9 789893 529904



Associação Nacional  
de Assembleias Municipais



INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO E JUVENTUDE, I. P.



Centro de Valorização de Eleitos Locais

